



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Getúlio Soares Novaes Frota

**IMPLICAÇÕES DA QUEBRA DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA 4ª E 5ª
LEGISLATURAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília
2012

Getúlio Soares Novaes Frota

**IMPLICAÇÕES DA QUEBRA DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA 4ª E 5ª
LEGISLATURAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte da avaliação do Curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar – 2ª edição.

Orientador: Professor Doutor Júlio Roberto de
Souza Pinto

Brasília
2012

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Frota, Getúlio Soares Novaes.

Implicações da quebra de ética e decoro parlamentar na 4ª e 5ª legislaturas da Câmara Legislativa do Distrito Federal [manuscrito] / Getúlio Soares Novaes Frota. -- 2012.

104 f.

Orientador: Júlio Roberto de Souza Pinto.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) – Curso de Política e Representação Parlamentar, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2013.

1. Distrito Federal (Brasil). Câmara Legislativa. 2. Decoro parlamentar, Distrito Federal (Brasil). 3. Ética política, Distrito Federal (Brasil). I. Título.

CDU 342.537(817.4)

**IMPLICAÇÕES DA QUEBRA DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA 4ª E 5ª
LEGISLATURAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia – Curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar –
2ª edição

2º Semestre de 2012

Aluno: Getúlio Soares Novaes de Frota

Banca Examinadora:

Professor Doutor Júlio Roberto de Souza Pinto
Orientador

Professor Mestre Fernando Sabóia Vieira
Examinador

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus filhos: Heglissom, Monize e Ítalo; à minha esposa Adriane; aos meus pais: Ana (Santaninha) e Teodózio (Novaes) (*in memoriam*); e aos meus professores, especialmente, ao meu Orientador Professor Doutor Júlio Roberto de Souza Pinto.

Agradecimentos

Ao Grande Arquiteto do Universo, que me deu muita fé, coragem e determinação.

Ao meu Pai: Teodózio Novaes Frota (*in memoriam*) pelo incentivo ao estudo nos idos de 1970, quando vendeu uma pequena propriedade no interior da Bahia e comprou uma casa em Taguatinga, provendo-a de todos os móveis e utensílios, telefone e empregada, com vista a apoiar e incentivar meus estudos na Capital Federal.

Aos professores que ministraram o curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar – 2ª. edição.

Aos coordenadores e funcionários responsáveis pela realização do curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar – 2ª. edição.

A cada um dos colegas da turma de PRP – 2ª. edição, pelo incentivo, tolerância, apoio e reconhecimento, ao me nomearem como representante da turma.

E, finalmente, a todos os colegas pela colaboração, incentivo e apoio que tornaram possível este trabalho.

O ato de corrupção constitui um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, cuja observância se impõe a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper. Quem transgride tais mandamentos, não importando a sua posição estamental, se patrícios ou plebeus, governantes ou governados, expõe-se à severidade das leis penais e, por tais atos, o corruptor e o corrupto devem ser punidos, exemplarmente, na forma da lei.” [CELSO DE MELLO – Decano do Supremo Tribunal Federal]

RESUMO

A presente monografia aborda as implicações da quebra de ética e decoro parlamentar na 4ª e 5ª Legislaturas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os critérios técnicos e políticos utilizados na condução e julgamento dos processos por quebra de decoro e confirma a tese de que tais processos, de caráter político, passam pela lógica do corporativismo. Para fundamentar a análise, faz uma breve retrospectiva bibliográfica e examina os diversos processos relativos à quebra de decoro parlamentar na 4ª e 5ª Legislaturas, à luz da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e criou a Comissão de Ética, e suas alterações posteriores. O trabalho também analisa as posições dos parlamentares nos casos de quebra de princípios éticos e de decoro no âmbito da Comissão de Ética e Decoro e da Corregedoria, ao longo das duas últimas legislaturas concluídas.

Palavras-Chave: Ética, Decoro Parlamentar, Processo Disciplinar, Cassação de Mandato, Câmara Legislativa do Distrito Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ÉTICA E POLÍTICA.....	13
1.1. Ética e Moral	14
1.2. Ética e Política.....	14
2. O DECORO PARLAMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3. O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	21
4. COMPARATIVO ENTRE OS PROCEDIMENTOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	26
4.1. O Processo Disciplinar na Câmara dos Deputados	26
4.2 O Processo Disciplinar na Câmara Legislativa do Distrito Federal	30
4.3. Observações acerca do Processo Disciplinar na Câmara dos Deputados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal	33
5. ANÁLISE DOS PROCESSOS DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR NA CLDF NA 4ª E 5ª LEGISLATURAS	38
5.1. Trajetória política dos deputados cassados	38
5.1.1. Deputado Carlos Xavier (PTB)	38
5.1.2. Deputada Eurides Brito (PMDB)	39
5.2. Trajetória política dos deputados que renunciaram ao mandato Parlamentar para fugir do processo ético-disciplinar	39
5.2.1. Deputado Pedro Passos (PTB)	39
5.2.2. Deputado Leonardo Prudente (PMDB)	40
5.2.3. Deputado Brunelli (PP)	40
5.3. Acusação contra deputados cassados.....	41
5.4. Acusação contra os deputados que renunciaram para fugir do processo de cassação	41
5.5. Estratégia de defesa.....	42
6. A QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR NA 4ª E 5ª LEGISLATURAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA PERSPECTIVA DE AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAVAM NAS ÁREAS ONDE TRAMITARAM OS PROCESSOS DISCIPLINARES.....	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXOS	52
A - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA CLDF	53
B - ATOS PUBLICADOS SOBRE REPRESENTAÇÕES PRESIDÊNCIA DA CLDF	55
C - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NA CORREGEDORIA DA CLDF	56
D - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CLDF	59
E - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NO PLENÁRIO DA CLDF	60
F – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	61
G - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	63
H - RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001.....	66

I - ATO DA MESA Nº 37, DE 31/03/2009	79
J - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005	82
K - RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996.....	86
L - RESOLUÇÃO Nº 211, DE 2004	91
M - RESOLUÇÃO Nº 244, DE 2010	92
N - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO PEDRO PASSOS.....	93
O - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO JÚNIOR BRUNELLI.....	95
P - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE	104

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por temática as implicações da quebra de ética e decoro parlamentar na 4ª e 5ª Legislaturas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de verificar os critérios técnicos e políticos utilizados na condução e julgamento dos processos por quebra de decoro.

Nesse escopo, o trabalho se propõe a:

- investigar o estado da arte do tema “ética na política”, na literatura especializada, nacional e internacional, e no ordenamento jurídico brasileiro – capítulos 1 e 2;
- analisar os processos de quebra de decoro parlamentar que tramitaram na Câmara Legislativa durante a 4ª e a 5ª Legislaturas, à luz da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e criou a Comissão de Ética, e suas alterações posteriores, e em cotejo com casos semelhantes examinados pela Câmara dos Deputados – capítulos 3,4 e 5;
- examinar as posições para o enfrentamento dos casos de quebra de princípios éticos e de decoro por parlamentares na Comissão de Ética e Decoro, na Corregedoria e no Plenário, no decorrer das duas últimas Legislaturas concluídas.

O trabalho pretende verificar também se o julgamento da quebra da ética e do decoro interna corporis sofre impacto do corporativismo. Partiu-se, portanto, da hipótese de que o processo por quebra de decoro parlamentar é um processo político que passa pela lógica do corporativismo.

Para alcançar tal objetivo foi utilizada por base teórica a temática ética e decoro parlamentar sob a perspectiva rawlsiana, aplicada a estudo de caso e a estudo exploratório. Na parte empírica, além das consultas à legislação e a processos de quebra de decoro parlamentar, de que tratam os capítulos 1 a 5, realizou-se pesquisa de campo em que foram entrevistados assessores que atuavam nos órgãos envolvidos no recebimento, análise e julgamento dos processos de quebra de decoro.

Neste caso, empregou-se como instrumento de pesquisa a entrevista semiestruturada (PINTO, 2011, p.4) roteirizada, com parlamentares e assessores legislativos. Na análise das entrevistas, evitou-se a identificação dos assessores para que os resultados fossem mais próximos da realidade. A interpretação da pesquisa empírica consta do capítulo 6.

1. ÉTICA E POLÍTICA

A política como espaço de representação é um campo oportuno para o estudo e a reflexão da ética, na medida em que se tem trânsito amplo entre o público e o privado na lógica do individual e do coletivo.

A ética, segundo Vázquez (2000, p. 43), tem sua raiz nas expressões gregas *Éthos* e *Êthos*: a primeira, referindo-se a costumes e comportamento, e a última, a caráter, modo de ser. Embora seja universalmente reconhecida, a ética obedece a lógicas específicas e localizadas, atreladas a grupos e experiências sociais específicas. Esse fato é percebido por Marilena Chaui (2002, p.32), que assevera a necessidade de uma abstração para a aplicação do conceito.

O dicionário Aurélio (Ferreira, 1976, p. 594) traz o seguinte entendimento para ética: “estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto”.

As duas citações anteriores caracterizam a existência de basicamente duas posições antagônicas a respeito da norma ética: a absolutista ou apriorística e a relativista ou empirista. A corrente absolutista proclama o conhecimento da norma ética a priori e, em consequência, a existência da moral universal objetiva (NALINI, 1999, p.37).

A corrente relativista tem por foco a ordem empírica que advoga a existência de várias morais e, portanto, do subjetivismo. Tal subjetivismo, na medida em que a conduta humana está vinculada a variação de época e latitude, torna a defesa dessa visão ética temerária em comparação com a visão universal. Nessa lógica, tem-se a seguinte premissa:

Se as ideias morais variam de individuo a individuo ou de sociedade a sociedade, o bem e o mal carecerão de existência objetiva, já que dependem dos juízos estimativos dos homens. Assim aparecem, por um lado, o subjetivismo ético individualista e, por outro, o subjetivismo ético social, e também o antropologismo ou subjetivismo. (NALINI, 1999, p.39)

1.1. Ética e Moral

É entendimento que a ética repercute em diversos contextos da sociedade e, de acordo com Singer (1998, p.56), por isso, tem o juízo ético a finalidade de orientar a prática. Para Vázquez (2000), a ética está intimamente relacionada ao comportamento moral dos homens e da comunidade. No entanto, o objetivo da ética é fornecer a explicação teórica para o comportamento dos homens, tendo como limitador a impossibilidade de prescrição ou recomendação em situações concretas.

Para Vázquez (2000, p. 62) a ética é um sistema de normas, princípios e valores segundo os quais são regulamentadas as relações entre os indivíduos e a comunidade. Portanto, tem um caráter histórico e social, e decorre de uma convicção íntima. Marilena Chaui (2002, p.43) entende que o senso e a consciência moral envolvem valores, sentimentos, intenções que são refletidos em ações e decisões:

a naturalização da existência moral esconde, portanto, o mais importante: o fato de ela ser criação histórico-cultural (...) para que haja ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício.

1.2. Ética e Política

A crise de representação parlamentar tem se tornado comum no atual cenário político mundial. Todavia, a preocupação com o tema se justifica, na medida em que o estudo dos processos de julgamento de quebra de decoro revela desigualdades no tratamento dos casos e vulnerabilidade dos mandatos a interesses políticos.

É preciso ter em mente que a cassação de um mandato político significa a ruptura da vontade popular e deve ocorrer como uma excepcionalidade e não ser utilizada como instrumento de constrangimento. Outro ponto importante a ser considerado é o novo contexto da lei da “ficha limpa”, em que o parlamentar, ao renunciar ao cargo para não ser cassado, se torna inelegível. Por isso, é preciso que os processos observem não só os critérios políticos, mas também o princípio constitucional da ampla defesa.

O indivíduo tem poder de escolher entre agir para atingir o bem comum ou de agir a fim de garantir seus interesses pessoais, ainda que essa seja uma opção conflituosa com o interesse de seus eleitores, sem que isso signifique um comportamento antiético. Além disso, é mister lembrar que, durante o mandato, pode o mandatário atuar em favor de demandas de amplitude social maior que as dos eleitores de sua base, já que recebeu mandato para representar a população em geral.

Em sua obra *Uma teoria de justiça*, John Rawls defende que a ordem política com fundamento na Justiça, entendida esta como equidade social, e a resposta para a sociedade na solução dos conflitos vinculados à ordem social estavam parametrizados pelas condutas éticas. Para Rawls (2000):

Concentra-se o movimento da ética política em três tempos: a) reconhecimento do conflito entre os bens escassos disponíveis e o desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos; b) intervenção da teoria da justiça instaurando a sociedade bem ordenada (justa); c) a consolidação da comunidade pública onde prevalece a cooperação, o senso da justiça e as virtudes da cidadania.

Na perspectiva weberiana, os elementos definidores da ética perpassam uma racionalidade econômica, onde o espírito do capitalismo era um conceito construído tendo por lógica um significado cultural, e o autor estende essa construção conceitual na delimitação da esfera política com a instrumentalidade da perspectiva da religião, burocracia, economia e ética (TEIXEIRA, 1998, p.16).

Os valores políticos transcendem os valores éticos e o universo da política não pode ser confundido com o da ética. Esse entendimento tem por pressuposto a hierarquização e o dimensionamento ético considerando suas especificidades, em vez de valores universalistas que impuseram à ética uma perspectiva autônoma, com lógica própria (WEBER, 2007).

Rawls utiliza a teoria contratual para tratar do aumento da igualdade pelo uso de princípios universais de justiça distributiva nos diversos grupos sociais. Uma das principais características de *Uma teoria de justiça* é a construção normativo-objetiva fundada na interação racional entre os diversos sujeitos competentes e imparciais, numa cooperação comunicativa que objetiva alcançar uma solução adequada aos diversos interesses conflitivos por meio da razoabilidade.

A partir do estado de natureza defendido pela lógica hobbesiana, Rawls acredita que homens livres e racionais operariam a escolha dos princípios básicos de justiça, fundamento da futura sociedade política e dos posteriores entendimentos. Portanto, um recurso heurístico com foco na representação.

Ademais, o referido autor introduziu em sua reflexão constrangimento adicional sobre os cidadãos, ao mencionar o que denomina de véu da ignorância. Por esse conceito, só é possível conceber a igualdade incondicional da situação inicial se os indivíduos desconhecerem totalmente sua situação particular e a dos outros, se não souberem exatamente nada acerca do que são, de suas características pessoais e do contexto social no qual se inserem.

O véu da ignorância tem por característica o desconhecimento da posição, classe ou status social e permite, assim, a distribuição de bens e capacidades naturais como a inteligência, habilidade e força. O desconhecimento é o elemento garantidor da igualdade, com a eliminação da barganha e, conseqüentemente, da possibilidade de obtenção de vantagem pelos partícipes do contrato, em função da ignorância quanto à adoção de uma posição diferenciada. Nesse caso, se tem o desconhecimento e a dissipação das diferenças sociais, o que possibilitaria a configuração da justiça imparcial e o estabelecimento de princípios legítimos.

A igualdade entre as partes oferece estabilidade ao processo de negociação ao invés de o tornar utilitário; traz uma lógica de referenciação social de justiça, onde o indivíduo pode participar do acordo, por meio de uma escolha racional, considerando os princípios de justiça social, sem parcimônia (RAWLS, 2001).

Por racionalidade individual entende-se a ampliação das condições de obtenção de bens sociais primários e que desconstrói o egoísmo. A motivação das pessoas na posição original não precisa confundir-se com a motivação das pessoas na vida cotidiana, que aceitem os princípios que seriam escolhidos e que tenham o correspondente senso de justiça. Na visão rawlsiana, o homem racional e moral adota como princípio:

a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais que, por sua vez, são racionais - têm a capacidade de ter uma concepção de bem - e razoáveis - têm a capacidade de ter um senso de justiça. (Rawls, 2000, p. 173)

A perspectiva de autonomia das partes em sua originalidade é medida pela não vinculação à influência no processo de estabelecimento de um acordo a partir de peculiaridades e individualidade. Portanto, a teoria da justiça está enviesada com a teoria da sociedade, e vinculada à teoria da escolha racional, com observância de princípios racionais em um contexto contratual. Isso remete à inspiração kantiana no pensamento de Rawls (2001, p. 31), quando nos remete a princípios de justiça equitativa, na qual:

1º) Cada pessoa há de ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas, compatível com um sistema similar de liberdade para todos.

2º) As desigualdades econômicas e sociais devem ser estruturadas de maneira que:

- a) contribuam para maior benefício dos menos favorecidos de acordo com o princípio do aforro justo (just savings principle) e,
- b) estejam vinculados a cargos e funções acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades.

O acordo hipotético é feito a partir de uma valoração diferenciada vinculada a princípios, com um ordenamento de prioridades. Para ele, a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada necessita colocar desigualdades de diversas ordens proporcionalmente às liberdades iguais exigidas pelo primeiro princípio e com a justa igualdade de oportunidades requerida por parte do segundo.

Os princípios norteadores da justiça em Rawls estabelecem a forma do reconhecimento de direitos e deveres das pessoas no contexto social, por meio da divisão dos bens, na perspectiva da escassez.

Originalmente essa perspectiva remete ao raciocínio de desconhecimento da posição do indivíduo na sociedade e a distribuição do conjunto de bens com regras iguais, eliminando a obtenção de vantagem. Essa lógica maximizaria o bem-estar e asseguraria a minimização do sofrimento para os menos favorecidos (RAWLS, 2001).

2. O DECORO PARLAMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O decoro parlamentar está definido no glossário disponibilizado no portal da Câmara dos Deputados como “princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato” e constitui previsão da Constituição Federal, no art. 55, II, e § 1º, que será objeto de análise mais aprofundada.

O decoro parlamentar está associado ao comportamento, à honradez, à imagem pública e à atuação digna. Portanto, envolve forte obrigação moral e ética e pode estar relacionado ou não a aspectos criminais. (TEIXEIRA, 1998, p.43).

A análise do decoro parlamentar deve, portanto, considerar dois eixos: a tipificação de atos inadequados ao exercício do mandato e a questão da indignidade ou desonra no comportamento do parlamentar. Logo, envolve o desempenho de um papel social, que é a representação política, e a conduta do indivíduo independentemente de estar no exercício de suas funções políticas (TEIXEIRA, 1998, p.43).

Para Teixeira (1998, p.43) o decoro envolve a representação e o discurso que, sob o domínio privado, ofertam legitimidade ao mandatário na esfera política. Portanto, não implica o banimento das relações pessoais na esfera pública.

Os antropólogos, ao estudarem a questão da honra em sociedades mediterrânicas, perceberam que o nexos entre representação e ação que se manifesta como honra se enfraqueceu nas sociedades complexas. Esse fato decorreu do anonimato e da multiplicidade de sistemas de valores, que pulverizam o controle e a sanção pública essenciais ao mecanismo da honra (TEIXEIRA, 1998, p.45).

Para Peristiany (1971, p.4-5), os conceitos de honra e vergonha são fortemente definidores do comportamento de indivíduos em sociedades pequenas e fechadas, em que as relações face a face têm proeminência. No entanto, fragilizam-se em sociedades de grande dispersão e multiplicidade, sem clareza de preferências e de modelos.

Os sistemas de valores nas sociedades modernas são tênues e consideram mais o nível de realidade em função de grupo de pares, onde os sujeitos transitam em círculos sociais restritos. Nos casos dos parlamentares, seu distanciamento dos eleitores está diretamente vinculado à lógica institucional, que normatiza a conduta dos parlamentares pelo regimento, o qual, por sua vez, formaliza regras e procedimentos com vista a um padrão de ação.

Na prática, percebe-se um grande distanciamento entre a atuação parlamentar e os eleitores, que integra e constitui o que Weber chama de autonomia política (1974, p.102). A dinâmica da honra nesses casos se volta para as relações personalizadas entre os parlamentares e os partidos (TEIXEIRA, 1998, p.45).

A fronteira entre o uso legítimo e o uso ilegítimo da função pública adquire um traçado complicado. O critério de avaliação da chamada corrupção institucional se detém no procedimento pelo qual a ação se desenvolve e não nas intenções do sujeito, que importam menos do que a tendência da conduta de violar os princípios da vida institucional.

O decoro parlamentar guarda também íntima relação com os valores de determinada época e do grupo social em que está inserido o poder legislativo. Por isso, sua análise deve considerar as especificidades de condutas em função do tempo e do grupo social considerado.

O próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar do tema, conceitua a quebra de decoro parlamentar de maneira extremamente ampla: “praticar ato que afete a sua dignidade”, deixando, assim, larga margem para a avaliação contextualizada de condutas (TEIXEIRA, 1998, p.47).

É possível ainda perceber a mutabilidade de interpretações de ofensas ao decoro parlamentar no rol de parlamentares apenados com a perda do mandato na Câmara dos Deputados. O primeiro deputado a perder o mandato por ofensa ao decoro, desde a Constituição de 1946, foi Eduardo Barreto Pinto, por ter-se deixado fotografar de casaca e cuecas pela revista O Cruzeiro. Em 1989, Felipe Cheidde e Mário Bouchardet também perderam o mandato não por falta de decoro, mas por não comparecerem a mais de um terço das sessões ordinárias na mesma sessão legislativa (FARHAT, 1996, p.225).

Em 1991, o deputado Jabes Rabelo foi cassado por tráfico de drogas e, em 1993, os deputados Itsuo Takayama, Nobel Moura e Onaireves Moura, por compra e venda de filiações partidárias.

3. O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Câmara Legislativa do Distrito Federal foi criada pelo art. 32 da Constituição de 1988, entretanto o Distrito Federal passou a ter sua autonomia política apenas em 1990, com a eleição do governador e dos primeiros deputados distritais, que instalaram a primeira Legislatura do Poder Legislativo distrital em 1991.

Art. 32 . O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do Art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no Art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Antes, o Poder Legislativo do Distrito Federal era exercido cumulativamente pelo prefeito de Brasília, indicado e nomeado pelo presidente da República. A partir da Constituição de 1967, uma comissão do Senado, denominada Comissão do Distrito Federal, passaria a ser responsável pela discussão e votação de projetos de lei do Governo do Distrito Federal sobre matéria tributária e orçamentária, pessoal administrativo. Essa comissão, composta por sete senadores, possuía as atribuições da Câmara Legislativa.

Assim, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não é somente uma das casas legislativas mais novas do Brasil mas também possui uma natureza híbrida, com funções de estado e de município, sendo o Poder Legislativo do Distrito Federal um misto de assembleia legislativa estadual e de câmara municipal. A representação é feita por vinte e quatro deputados distritais, eleitos de quatro em quatro anos. Esse número obedece ao preceito contido no art. 27 da CF/88, que também estende aos deputados estaduais e distritais as garantias e vedações puníveis com a perda do mandato, estatuídas pelo art. 55:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.

O art. 55, § 2º, do texto constitucional estabelece o processo de punição a parlamentares acusados de procedimento incompatível com o decoro parlamentar nos seguintes termos:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Na Câmara dos Deputados, existem ainda normas infraconstitucionais sobre o tema: a Resolução nº 25, de 10/10/2001, e o Ato da Mesa nº 37, de 31/03/2009.

Para dar cumprimento às etapas do devido processo legal, a provocação da Mesa deve ser precedida de investigação por parte do parlamentar que exerça, na respectiva Mesa, as funções de corregedor ou seja membro de comissão parlamentar de inquérito.

No âmbito da Câmara Legislativa, apoiado na Carta Magna, temos o Regimento Interno, que fixa poderes à Mesa, inclusive com respeito a representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do art. 39, a seguir transcrito:

Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

VI – aplicar aos Deputados Distritais:

a) as medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa, em seu art. 18, define os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e remete para o art. 50 do Código de Ética as medidas e o processo disciplinares a serem aplicados.

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50.

Cabe a Corregedoria da Câmara Legislativa o zelo, a manutenção da ordem e da disciplina, nos moldes do art. 50, litteris:

Art. 50. A Corregedoria da Câmara Legislativa será exercida pelo Deputado Distrital eleito para o cargo de Corregedor na mesma eleição das Presidências das comissões permanentes, com mandato de um ano, permitida uma reeleição na mesma legislatura. (Artigo com a redação da Resolução nº 205, de 07/5/2004.)¹

§ 1º Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa: (Parágrafo com a redação da Resolução nº 208, de 11/5/2004.)²

¹ **Texto alterado: Art. 50.** A Corregedoria da Câmara Legislativa será exercida pelo Deputado Distrital para esse fim eleito na mesma eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

² **Texto alterado: § 1º Compete à Corregedoria da Câmara Legislativa:**

I – zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II – apurar as infrações disciplinares puníveis com censura escrita ou perda do mandato;

III – realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

I – zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II – realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III – inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§ 2º Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimentos no prazo de dez dias úteis. *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*³

§ 3º Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*

§ 4º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o art. 153, § 3º, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à comissão. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*

§ 5º O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*

§ 6º No caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor *ad hoc*, mediante eleição em Plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte à sessão em que se deu a arguição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 188. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*

A Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, aprova o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Entre outros

³ **Texto alterado:** § 2º No desempenho das competências previstas nos incisos I, II e III cabe ao Corregedor encaminhar, mediante parecer prévio, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar as denúncias por ele recebidas ou apuradas.

dispositivos que disciplinam a conduta do parlamentar no exercício do mandato como representante do povo, o art. 3º é claro:

Art. 3º. São deveres fundamentais do Deputado:

- I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

4. COMPARATIVO ENTRE OS PROCEDIMENTOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

4.1. O Processo Disciplinar na Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados utiliza como normas balizadoras de ação disciplinar em desfavor de parlamentares a Resolução nº 25/2001, modificada pela Resolução nº 02/2011 – Código de Ética e Decoro Parlamentar, e o Ato da Mesa nº 037/2009. A tramitação segue um rito que se qualifica como célere.

O artigo 244 do Regimento Interno da Casa estabelece que o deputado que praticar atos contrários ao decoro parlamentar se sujeitará às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar define os princípios éticos e as regras básicas de decoro, os quais norteiam o comportamento dos deputados no exercício do mandato. Em decorrência, esta norma também relaciona a conduta incompatível com o desempenho do mandato eletivo na Casa do Povo, em seu artigo 4º:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;
- VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. .

No que diz respeito aos atos atentatórios ao decoro, o Código, em seu artigo 5º, os relaciona e estabelece que somente serão apreciados se apresentadas provas. Os atos previstos no artigo 5º do Código são:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011) (Código de Ética e Decoro Parlamentar).*

Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em conformidade com o artigo 6º, zelar pela observância dos preceitos contidos no Código e preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados por meio de instauração, quando necessário, de processos disciplinares e a realização de todos os atos para sua instrução.

Tendo em vista o cumprimento da missão de resguardar com zelo a praxis legislativa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto por vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos. A designação dos deputados que vão integrar o Conselho deve obedecer à representação numérica dos partidos e blocos parlamentares, observado o princípio da proporcionalidade partidária..

Em caso de representação contra membro do Conselho de Ética com provas irretorquíveis, o deputado é preventivamente alijado da função de conselheiro, de ofício, pelo presidente, até a decisão final.

O corregedor da Casa, consoante o § 4º do artigo 9º do Código de Ética, tem direito a voz nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O artigo 10 do Código relaciona como penalidades cabíveis nos casos de conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: censura verbal ou

escrita; suspensão de prerrogativas regimentais; suspensão temporária do exercício do mandato; perda do mandato; sempre aplicadas de acordo com a dosimetria necessária à gravidade do delito apurado, admitidas atenuantes e agravantes.

A censura verbal é aplicada pelo presidente da Câmara, em sessão plenária, ou pelo presidente de comissão, durante as reuniões. Essa penalidade incidirá sobre as condutas previstas nos incisos I e II do artigo 5º do Código. No caso de discordância do parlamentar quanto à aplicação da penalidade, é possível recurso ao plenário respectivo (artigo 11).

A aplicação de censura escrita é função da Mesa Diretora, sendo necessária a provocação por parte do ofendido, ou solicitação do presidente da Câmara ou de comissão, nos casos reincidência dos comportamentos puníveis com censura verbal e na incidência de condutas previstas no inciso III do artigo 5º do Código de Ética (artigo 12).

A suspensão de prerrogativas regimentais é aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo que deve ser proposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando o implicado infringir as condutas relacionadas nos incisos de VI a VIII do artigo 5º.

Qualquer cidadão poderá representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados contra deputado federal, desde que apresente provas e testemunhas dos fatos imputáveis. Confirmada a veracidade das acusações, a Mesa encaminha a representação ao Conselho de Ética, que instaurará o processo e designarão respectivo relator.

Realiza-se a apuração sumária dos fatos, assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório, típicos do Estado de Direito, e ainda as diligências necessárias em conformidade com o art. 16 da Resolução nº 25/2001.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

Cabe ao Conselho a emissão de parecer que acolha ou não a representação. Caso a acate, o Conselho deve propor a aplicação da penalidade e encaminhar o processo à Mesa Diretora. Caso não seja aceita a representação, arquiva-se o procedimento.

A penalidade de suspensão de exercício do mandato incide sobre os incisos IV, V, IX e X do art. 5º, do Código de Ética e Decoro, consoante o entendimento do Conselho, que levará em consideração a atuação pregressa do parlamentar e os motivos e as consequências da infração cometida, sendo que a suspensão não poderá ultrapassar seis meses.

Ressalte-se que as penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, por no máximo seis meses, e de perda do mandato são de competência exclusiva do Plenário da Câmara dos Deputados, que tomará a decisão definitiva em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Cabe lembrar que a perda de mandato será objeto de discussão nas hipóteses em que o parlamentar apresentar os comportamentos proscritos no artigo 4º do Código de Ética e Decoro, isto é, praticar atos incompatíveis com o decoro e ética parlamentar.

Se a decisão do Conselho for contrária à norma constitucional, regimental, ou ao próprio Código de Ética, o acusado pode recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve se pronunciar sobre os vícios apontados.

Após esses procedimentos, o processo é encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

Ao parlamentar investigado é facultado apresentar defesa, por meio de advogado ou pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar não podem ultrapassar sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, e nos casos dos processos que concluírem pela perda do mandato, não poderão exceder noventa dias.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar torna-se, portanto, uma ferramenta imprescindível para a avaliação da atuação ética do deputado federal e tem seu fundamento na Constituição Federal, que define as hipóteses da perda de mandato.

4.2 O Processo Disciplinar na Câmara Legislativa do Distrito Federal

No âmbito do Distrito Federal, a conduta ética e a observância ao decoro parlamentar são regidas pela Constituição da República, em especial os arts.54 e 55; pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Regimento Interno (Resolução nº 167, de 2000, consolidada pela Resolução nº 218, de 2005) e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais – Resolução nº 110/1996 -, que organiza também o processo disciplinar, o qual obedece ao rito ordinário.

A representação contra deputado distrital não pode ser anônima e deve ser dirigida à Mesa Diretora, que decide sobre seu acatamento, após oitiva da Procuradoria-Geral.

Admitida a representação, a Mesa Diretora encaminha a ação à Corregedoria, a fim de que o titular do órgão exare parecer prévio. Negada, a representação é arquivada, contra o que cabe recurso do representante à Mesa.

As penalidades cominadas ao parlamentar que atente contra as normas de decoro e ética são advertência escrita, censura e perda de mandato.

A advertência escrita é apreciada e aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em representação contra deputado distrital formulada por qualquer parlamentar (artigo 12).

A censura escrita será apreciada e aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em virtude de representação, formulada por qualquer parlamentar, contra deputado distrital que (I) deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno

ou (II) perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa (artigo 13).

O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no artigo 5º do Código ou pela prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no artigo 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Citem-se, portanto, os dispositivos que configuram condutas puníveis com a perda de mandato. De pronto, verifica-se que equivalem aos artigos 54 e 55 da Constituição de 1988, conforme mandamento expreso da Carta Magna:

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(Resolução n. 110/1996)

O dispositivo da Lei Orgânica equivale ao art. 55 da Constituição, exceto pelo inciso VII:

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;

- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2006.)[19]
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.
- § 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (*Lei Orgânica do Distrito Federal*)

O processo disciplinar que enseje a perda do mandato, recebido pela Mesa, é apurado pela Comissão de Ética, mas a perda de mandato só pode ser decretada por decisão do plenário (artigo 15).

Recebida a denúncia, é ela encaminhada ao corregedor, que deve notificar, no prazo de um dia, o investigado para a apresentação, em até 10 dias, dos esclarecimentos necessários. Essa fase funciona como uma oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, que prosseguem assegurados em todas as demais etapas do procedimento, facultado ao parlamentar exercê-lo pessoalmente ou por meio de advogado, ou ainda, no caso de silêncio do acusado, por defensor dativo.

Recebidos os esclarecimentos, o corregedor tem 15 dias úteis para encaminhar parecer à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, composta por apenas cinco membros. O presidente da Comissão de Ética deve então convocar reunião para análise do parecer da Corregedoria, na qual os integrantes do órgão decidem se abrem o processo por quebra de decoro.

Aberta a ação, por sorteio, é designado o relator do processo, que oferece cópia da representação ao acusado e lhe comunica o prazo de 30 dias para apresentar defesa escrita à Comissão. O órgão tem outros 30 dias, prorrogáveis por igual período, para proceder às diligências necessárias e à instrução probatória.

Depois dessa fase, a Comissão deve, em até cinco sessões ordinárias da Casa, apreciar o relatório final e decidir pela procedência ou pelo arquivamento da representação. Se a decisão for pela procedência, a Comissão deverá elaborar projeto de resolução de declaração de perda do mandato e encaminhá-lo à avaliação técnica da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a análise de adequação da proposição, encaminha o processo à Mesa Diretora para incluí-lo na ordem do dia da sessão subsequente.

A cassação precisa ser votada, em plenário, pelos 24 deputados, e aprovada pela maioria absoluta. Cabe lembrar aqui que a norma em comento preconiza que a perda do mandato será decidida em escrutínio secreto (artigo 15). No entanto, proposição de autoria do Deputado Chico Leite, promulgada, extinguiu o processo de votação secreta na Casa.

Assim, no julgamento da representação contra a Deputada Eurides Brito, o conflito de normas foi decidido pelo Judiciário, que acolheu a primazia da norma especial, determinando que o processo fosse julgado em votação secreta.

Aprovada a perda do mandato, é publicada no Diário da Câmara Legislativa a resolução respectiva, e o parlamentar cassado fica inelegível por oito anos.

4.3. Observações acerca do Processo Disciplinar na Câmara dos Deputados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ao cotejar os ritos de tramitação do processo disciplinar no âmbito federal e distrital, observa-se que, em ambos, os procedimentos visam a legitimar as denúncias apresentadas por pares do legislativo ou por cidadãos comuns. Prova

dessa práxis é a vedação do anonimato, a fim de garantir a transparência da representação formulada.

Na análise das etapas do processo disciplinar, conforme os fluxogramas representam, verifica-se que a Câmara dos Deputados inicia o processo de forma menos burocrática, sem necessidade de pareceres prévios, enquanto a CLDF reserva à Mesa Diretora e ao corregedor um poder decisório maior.

Cabe também ressaltar que a tipificação das condutas atentatórias faz-se de maneira mais detalhada quanto aos deputados federais. No caso dos distritais, o legislador foi mais econômico, assim como ao delinear as sanções.

O Código de Ética da Câmara dos Deputados admite a censura verbal, escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais, a suspensão do exercício do mandato e a perda do mandato, seguindo uma gradação, na qual apenas a suspensão das prerrogativas regimentais, a suspensão do exercício do mandato e a perda de mandato são objeto de decisão em Plenário.

Já a CLDF optou pela gradação que se restringe a advertência, censura escrita e perda de mandato, das quais apenas a perda de mandato é objeto de votação em Plenário, ficando as demais penalidades a critério da Comissão de Ética.

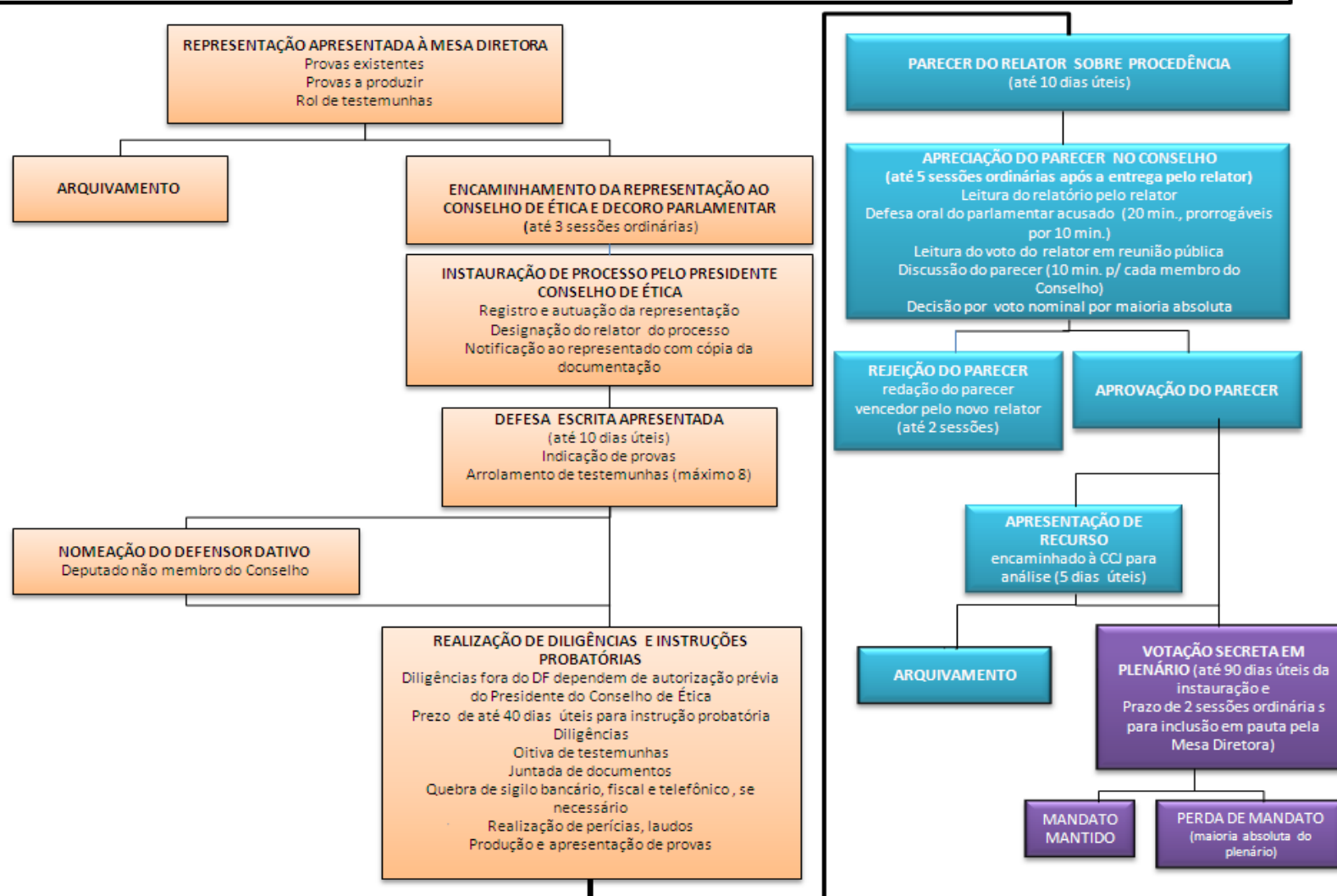
Pode-se verificar também pela leitura de ambos os fluxos de tramitação que, após a instauração do procedimento disciplinar, a tramitação máxima para o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados não pode ultrapassar 90 dias. No caso do Legislativo local, o procedimento é mais demorado, mesmo porque se dá em um número maior de instâncias mas também porque a contagem dos prazos é mais alongada e passa a correr a partir da leitura no expediente, publicação e distribuição em avulsos.

A reunião dos mecanismos mais demorados na CLDF, principalmente em favor do parlamentar cujo comportamento inadequado incida nos casos puníveis com perda de mandato, acaba por garantir ao investigado maior tempo para apresentar sua defesa e exercer o princípio do contraditório. Simultaneamente, ainda, permite maior oportunidade para que as representações sejam arquivadas, pois a análise se faz pelo menos por quatro momentos em três instâncias diferentes, às quais o

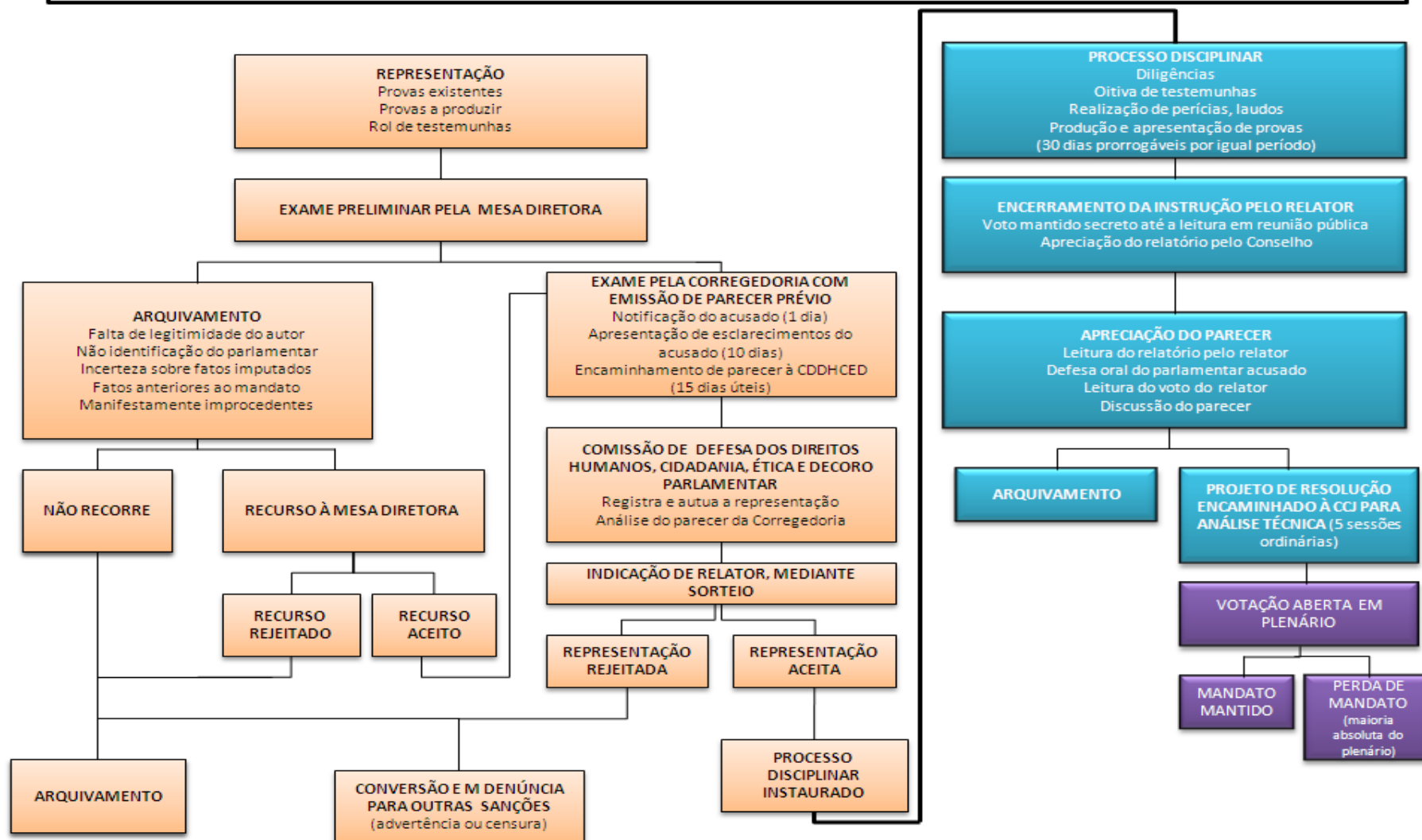
acusado pode exercer sua capacidade de convencimento de inocência, evitando a aplicação de penalidades.

Entretanto, as diferenças analisadas não são suficientes para a manifestação em desfavor de qualquer um dos procedimentos, visto que o âmbito de atuação e a estrutura das duas Casas de Leis são bastante diferentes. Qualquer observação mais profunda acerca do funcionamento de ambas necessitaria de uma abordagem mais pontual.

FLUXO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DE PERDA DE MANDATO CONTRA PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



FLUXO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DE PERDA DE MANDATO CONTRA PARLAMENTAR NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



5. ANÁLISE DOS PROCESSOS DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR NA CLDF NA 4ª E 5ª LEGISLATURAS

Ao longo da 4ª e 5ª Legislaturas foram protocolados 32 requerimentos que podem ser considerados como representações contra parlamentares. Dessas representações, apenas duas tramitaram em todas as etapas (Mesa, Corregedoria, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, Comissão de Constituição e Justiça e Plenário), chegando à decisão final pela cassação dos respectivos parlamentares. Outras foram arquivadas por diferentes motivos: matéria já apreciada, perda do objeto (em vista de renúncia ao mandato), recomendação para ser processada em órgão competente, sobrestamento até a decisão final da Justiça e, a grande maioria, ausência de requisitos formais (falta de comprovação de ser eleitor).

Ressalte-se que apenas dois parlamentares foram cassados, após responder ao processo ético disciplinar, e três parlamentares renunciaram ao mandato a fim de escapar do processo de cassação aberto pelo Conselho de Ética da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se segue:

5.1. Trajetória política dos deputados cassados

5.1.1. Deputado Carlos Xavier (PTB)

Carlos Pereira Xavier nasceu em 13 de outubro de 1961 em Vazante - MG. Veio para Brasília em 1967 e fundou a Associação Comunitária das Quadras Pares de Samambaia. No ano de 1994, foi eleito deputado distrital com 7.480 votos e reeleito, em 1998, com 7.934 votos e, em 2002, com 7.804 votos. Os seus eleitores em sua maioria são moradores de Samambaia e evangélicos. Na Câmara Legislativa, suas atividades estavam voltadas para o desenvolvimento do Distrito Federal e da comunidade evangélica. Dentro da Câmara Legislativa do DF, ocupou os cargos de membro da Mesa; corregedor da Câmara Legislativa; membro titular da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Segurança; membro suplente da Comissão de Assuntos Fundiários e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. Sua cassação

ocorreu em 06/08/2004, conforme a Resolução nº 211, de 2004. (DISTRITO FEDERAL, 2003)

5.1.2. Deputada Eurides Brito (PMDB)

Eurides Brito da Silva nasceu em 28 de fevereiro de 1937, em Capanema-PA. É doutora em Educação com pós-doutorado em Administração da Educação pela Universidade da Califórnia, Los Angeles, e livre-docente em Administração Escolar pela Universidade Federal do Paraná. É licenciada em Geografia e História pela Universidade Federal do Pará. Antes de candidatar-se à CLDF, foi deputada federal, de 1987 a 1991, e suplente em exercício entre 1991 e 1993. Foi eleita deputada distrital em 1998 com 9.340 votos e reeleita, em 2002, com 24.065 votos. Sua atuação parlamentar envolveu o apoio à criação do Fundo Constitucional do Distrito Federal. A parlamentar tinha sua base eleitoral entre os professores e evangélicos, tendo desempenhado a função de Secretária de Educação do Distrito Federal por diversas vezes.

Na Câmara Legislativa, atuou na área de educação, profissionalização de mão-de-obra e criação de postos de trabalho. Dentre os cargos que ocupou, destacam-se: membro titular da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Saúde; membro suplente da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. A Deputada foi cassada em 22/06/2010, conforme a Resolução nº 244, de 2010. (DISTRITO FEDERAL, 2003)

5.2. Trajetória política dos deputados que renunciaram ao mandato Parlamentar para fugir do processo ético-disciplinar

5.2.1. Deputado Pedro Passos (PTB)

Pedro Passos Júnior nasceu em 17 de março de 1963 em Araxá-MG e veio para Brasília em 1974. Atua como empresário na área da construção civil. Foi eleito deputado distrital em 2002, com 10.590 votos. Seus eleitores são os pequenos produtores rurais. Em sua atuação parlamentar buscou beneficiar as micro e pequenas empresas e enfrentar os problemas fundiários do Distrito Federal. Ocupou

na CLDF os seguintes cargos: membro titular da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Assuntos Fundiários; membro suplente da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa do Consumidor. (DISTRITO FEDERAL, 2003)

5.2.2. Deputado Leonardo Prudente (PMDB)

Leonardo Moreira Prudente nasceu em 16 de agosto de 1960 em Goiânia-GO. Formado em Geologia pela Universidade de Brasília, atua como empresário na área de prestação de serviços. Em 2001, assumiu o mandato parlamentar na condição de suplente e, em 2002, foi eleito deputado distrital com 13.456 votos. Sua base eleitoral era composta por vigilantes e profissionais da área de limpeza. Também faziam parte da base os evangélicos. Na Câmara Legislativa, sua atuação se voltou para a geração de empregos, segurança, saúde e meio ambiente. Dentre os cargos que ocupou na CLDF, destacam-se os de presidente, membro titular da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e da Comissão de Segurança; membro suplente da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde. (DISTRITO FEDERAL, 2003)

5.2.3. Deputado Brunelli (PP)

Rubens César Brunelli Júnior nasceu em São Paulo em 20 de fevereiro de 1970 e veio para Brasília 1970. É graduado em Ciências da Administração Pública e de Empresas e em Contabilidade Gerencial pelas Faculdades Integradas da Universidade Católica de Brasília, e em Direito pelas Faculdades Integradas do Planalto Central. Foi eleito deputado distrital em 2002, com 7.691 votos. Sua base eleitoral são os evangélicos. Na Câmara Legislativa, atuou na regularização fundiária dos condomínios do Distrito Federal e na recuperação de jovens envolvidos com drogas. Entre os cargos que ocupou na CLDF, destacam-se: membro da Mesa, membro titular da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Fundiários; membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. (DISTRITO FEDERAL, 2003)

5.3. Acusação contra deputados cassados

As acusações contra o primeiro Deputado Distrital cassado, Adão Xavier, que passou a se chamar Carlos Xavier, foram várias. Dentre elas, destaca-se a de que foi indiciado e denunciado por homicídio, em um processo aberto à unanimidade pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). Carlos Xavier também estava sendo investigado pela Polícia Civil por suposto envolvimento num esquema de liberação de lotes públicos na cidade, inclusive, um que teria sido adquirido por laranja e dias depois desafetado de sua destinação original para posto de combustível.

Já a Deputada Distrital Eurides Brito, segunda parlamentar cassada pela Câmara Legislativa, foi flagrada colocando dinheiro na bolsa durante a Operação Caixa de Pandora, da Política Federal. Ela foi a única deputada cassada dentre os oito parlamentares investigados de participação no esquema de corrupção chamado de “Mensalão do DEM”.

5.4. Acusação contra os deputados que renunciaram para fugir do processo de cassação

Os deputados que renunciaram para fugir do processo de cassação e evitar a perda de seus direitos políticos, evidentemente o fizeram antes do advento da Lei da Ficha Limpa.

O Deputado Pedro Passos respondeu a várias denúncias, foi preso pela Polícia Federal durante a Operação Navalha, acusado de envolvimento com a máfia que fraudava licitações por meio de pagamento de propina a autoridades de várias esferas. O relatório do corregedor ad hoc da Câmara Legislativa encaminhou parecer à Comissão de Ética da Casa sugerindo a abertura de processo contra Pedro Passos por quebra de decoro parlamentar.

O Deputado Leonardo Prudente foi flagrado colocando dinheiro nas meias e o Deputado Brunelli ficou conhecido como o deputado da oração da propina. Ambos

estavam entre os oito parlamentares investigados por participação no esquema de corrupção chamado de “Mensalão do DEM”.

5.5. Estratégia de defesa

Em todos os casos, a defesa alegou falta de provas ou provas obtidas por meios ilegais. Todos, exceto a deputada Eurides Brito⁴, suscitaram também a necessidade de aguardar a posição definitiva do Judiciário. Esta tese foi vitoriosa, tanto que cinco dos deputados citados durante a Operação Caixa de Pandora tiveram os processos disciplinares suspensos até o posicionamento definitivo da Justiça. Vale dizer que esses deputados estão todos indiciados e denunciados na fase atual, porém os processos disciplinares internos continuam sobrestados.

⁴ A parlamentar, que viria a perder o mandato, negou o cometimento de crime e alegou que o dinheiro recebido destinava-se ao financiamento de campanha – a sua e a do candidato ao cargo majoritário a quem apoiava.

6. A QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR NA 4ª E 5ª LEGISLATURAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA PERSPECTIVA DE AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAVAM NAS ÁREAS ONDE TRAMITARAM OS PROCESSOS DISCIPLINARES

A análise dos processos disciplinares que tramitaram na Câmara Legislativa em função daqueles que, apresentados, não prosperaram, pois foram arquivados em algumas das várias fases da instrução, aponta o peso do corporativismo nesses julgamentos, contribuindo com a confirmação da hipótese que norteia esta pesquisa. No entanto, com o objetivo de ratificar tal hipótese, abriu-se a análise a outros olhares, de servidores da instituição que atuaram nos órgãos por onde tramitam os processos disciplinares.

Assim, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com assessores das áreas que mais se destacaram: Procuradoria-geral, Corregedoria, Lideranças Partidárias. Também foram ouvidos servidores da Coordenadoria de Comunicação Social, que tem a função institucional de acompanhar as notícias de interesse da Casa e prestar informações ao público em geral e à imprensa sobre elas.

Ao examinar as entrevistas, observou-se que cada profissional deu ênfase à sua área, evidentemente. Os jornalistas, assessores da área de comunicação, destacam a influência, a força da mídia na solução dos processos. Os procuradores, assessores da área legislativa, fazem referência basicamente ao texto da lei. Os assessores das lideranças registram a força da união dos partidos e dos blocos,. Por fim, os assessores da área legislativa dão ênfase, basicamente, ao rito, à tramitação do processo.

A seguir, algumas referências que se destacam nas entrevistas:

À luz do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, arts. 153, § 3º, 39 e 50, a responsabilidade pela abertura da investigação contraparlamentar é depositada apenas na Mesa Diretora e na Corregedoria. Evidente que, de forma indireta, o presidente pode acelerar ou retardar uma investigação, pois, de regra, é ele quem convoca reunião da Mesa, quem distribui a pauta dos assuntos a serem discutidos pelo Colegiado, além de gozar de

ascendência natural sobre os pares pelo cargo que ocupa. Contudo, isso não significa que ele tenha o poder de evitar ou paralisar uma investigação, uma vez que, mesmo contra a vontade do presidente, a Mesa pode dar seguimento ao processo se a maioria dos seus membros o quiser.

Importante salientar que, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, o Corregedor pode dar início, de ofício, a uma investigação de caráter disciplinar, devendo, todavia, encaminhar o resultado à Mesa, que receberá ou não a notícia.

O Regimento Interno, ao dispor, em seu art. 39, § 1º, XIII, que compete à Mesa Diretora receber representação, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética, não trata a palavra “receber” como se fosse um ato mecânico e sim, no sentido de juízo de admissibilidade. Implica o conceito de “receber” o exame do mínimo de lastro probatório para dar início a uma investigação, que por si só trará sequelas na maioria das vezes, irreversíveis à imagem das pessoas. .

É evidente que, sendo um assunto, eminentemente *interna corporis* a abertura de investigação por violação ao Código de Ética, os parlamentares tendem a se prender mais ao cunho político do que ao técnico. Este é apenas suporte para aquele. O que é natural por se tratar de uma casa política. Sem desconsiderar que muitas das denúncias já carregam consigo uma carga política grande por serem apresentadas, muitas das vezes, por adversários políticos ou pessoas de ideologia diversa do noticiado. (PROCURADOR-GERAL DA CLDF)

Na pesquisa de campo realizado junto à Corregedoria, os servidores entrevistados informaram que a fiscalização da atuação e conduta do parlamentar ocorre quando a unidade é provocada, ou seja, quando recebe denúncia por meio da Mesa Diretora. Após receber a denúncia, o Corregedor tem o prazo de um dia para notificar o parlamentar e abre o prazo de dez dias para que este apresente resposta à denúncia. Recebida ou não a resposta do parlamentar, a Corregedoria tem quinze dias para oferecer parecer e encaminhar a representação à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, caso entenda que houve infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Se o corregedor não fizer o encaminhamento da denúncia à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, esta poderá dar início ao processo disciplinar.

Outro ponto que merece destaque é a arguição de suspeição ou impedimento do corregedor. Nesse caso é escolhido corregedor *ad hoc* por meio de eleição em plenário na sessão seguinte à em que se deu a arguição.

Esses procedimentos estão diretamente associados à vontade política dos parlamentares em realizar ou não a cassação. O Corregedor dificilmente toma a decisão sozinho, ele sempre ouve os outros parlamentares. A pressão é muito grande, por isso esse processo é construído entre os próprios parlamentares e suas lideranças, juntamente com a Mesa Diretora. (ASSESSOR DA CORREGEDORIA)

Na entrevista com o assessor da Coordenadoria de Comunicação Social ficou evidenciado que os processos éticos na Câmara Legislativa do Distrito Federal têm tratamento nitidamente político. O andamento desses processos dependeria do interesse de quem pode fazê-los ir à frente, parar ou, até mesmo, retroceder. Os responsáveis pelas investigações, os que determinariam quem será ou não investigado são a Corregedoria, a Mesa Diretora e o presidente do parlamento local.

A imprensa tem um importante papel na investigação, julgamento e punição dos parlamentares envolvidos em problemas que ferem a ética dentro da CLDF. Quando a mídia decide investir seu pessoal e seu espaço de mídia nos processos, a velocidade das apurações é maior. Foi assim nos casos dos ex-deputados Pedro Passos e Carlos Xavier e da ex-parlamentar Eurides Brito.

Os jornais, rádios e canais de televisão usaram, nas três ocasiões, todo seu poder na cobrança de uma postura firme da Câmara Legislativa. Diariamente, matérias foram veiculadas mostrando detalhes das ações e cada passo do encaminhamento que o processo tinha dentro da Casa. A postura dos meios de comunicação, veiculando os casos de falta de decoro parlamentar, ouvindo as testemunhas, mostrando os depoimentos, motivou a que opinião pública cobrasse dos parlamentares uma posição firme. Com isso, foram feitos os julgamentos e determinadas as punições, as cassações. (JORNALISTA ASSESSOR DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL)

Sem a pressão da imprensa e, conseqüentemente, sem a pressão popular, muitos processos poderiam ser arquivados, sempre dependendo dos interesses

políticos das pessoas que lideram os trabalhos dentro da Câmara Legislativa. Nos Anexos de A a E, tem-se notícia dos vários processos disciplinares que não prosperaram. A grande maioria não gerou mobilização da população e da mídia.

Isso mostra a importância da participação popular nos trabalhos da Casa. É fundamental que a comunidade faça valer seu voto, participe das sessões ordinárias, das reuniões das comissões temáticas, das audiências públicas, das comissões gerais e, quando for o caso, das CPIs. Com a “cobrança” da imprensa e da população, a democracia se fortalece e os valores morais são respeitados.

As Lideranças Partidárias representam os interesses dos partidos e são constituídas de líderes e vice-líderes. O líder é quem fala em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar. Deve ter ascendência sobre os demais integrantes do partido ou do bloco parlamentar para comandar a atuação coletiva da bancada, e pode ser substituído a qualquer tempo,

Os líderes dos partidos, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes, a quem cabe deliberar sobre temas levados a plenário, pela Mesa Diretora, por comissão ou por qualquer deputado distrital.

Aqui na Câmara Legislativa, os parlamentares dificilmente assumem o ônus desse tipo de decisão [cassação de mandato] sozinhos. Os líderes dos partidos, dos blocos parlamentares e a própria liderança do governo analisam o cenário político e técnico e as diversas pressões exercidas pelo Judiciário, pelos órgãos de fiscalização e pela população e constroem as decisões. (ASSESSOR DA LIDERANÇA DE GOVERNO)

Portanto, nos casos de quebra de decoro parlamentar, as lideranças partidárias e o colégio de líderes têm importância fundamental, pois parte deles a orientação que o conjunto dos parlamentares adotará quanto ao arquivamento ou continuidade do processo, bem como quanto ao seu ritmo de tramitação.

CONCLUSÃO

A verificação dos critérios técnicos e políticos utilizados na condução e no julgamento dos processos de quebra de decoro na CLDF, durante a 4^a e 5^a Legislaturas, aponta para a confirmação da hipótese de que o corporativismo perpassa todo o processo.

Ordinariamente, a prática mais comum no parlamento, quando não existem provas concretas, é dar ao parlamentar o benefício da dúvida. Nesses casos, é comum esperar-se a manifestação do Judiciário. Caso o parlamentar seja condenado, o parlamento retoma o processo interno e realiza a cassação. O problema é que os processos são demorados, pois devem obedecer ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Veja-se também, nos Anexos A a E, os processos arquivados sem julgamento. São a grande maioria.

Para se ter uma idéia, algumas representações que não preenchiam os requisitos de admissibilidade eram simplesmente arquivadas e a outras tantas era concedido prazo para cumprimento do requisito, ou seja, era concedido prazo para juntada de documentos básicos.

Admitida a representação, durante sua tramitação, observam-se também decisões, no mínimo, divergentes quanto aos parlamentares que foram citados. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidiram sobrestar o andamento do processo interno até o julgamento definitivo do processo judicial. Alguns desses parlamentares, reeleitos, continuam exercendo o mandato sem maiores dificuldades, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter instaurado o processo criminal contra eles.

Existe no meio político uma preocupação de os pares não se prejudicarem, na perspectiva de “eu te ajudo hoje, e pode ser que você me ajude amanhã”. Como as votações de cassação passam pela Presidência, Corregedoria, Comissão de Ética, Comissão de Constituição e Justiça e Plenário, é possível que, em um desses âmbitos, o parlamentar tenha uma ajuda para que o processo seja arquivado ou simplesmente sobrestado até eventual julgamento definitivo pelo Judiciário.

A conclusão decorre das condições do exercício da ética e da moral no campo político. No capítulo 1, percebe-se uma confluência de teses que referendam o relativismo desses conceitos, dependentes ambos do tempo e da cultura do grupo social. Tal relativismo tornaria temerária a avaliação ética, conforme adverte Nalini (1999).

No mesmo capítulo, os liberais Max Weber e John Rawls propõem o distanciamento dos valores políticos do universo ético, sem que tal distanciamento signifique injustiça social: o primeiro, em função de uma sociedade hierarquizada com base no mérito; o segundo, em virtude de um contrato social, que torna justa a sociedade em que haja equidade entre seus membros, entendida esta como igualdade de oportunidades.

Nesse diapasão, Teixeira (1998) avalia que o decoro parlamentar não se confunde com a noção de honra comumente presente nos grupos sociais menos complexos. Envolve tanto a imagem pública como a observância das normas institucionais, portanto a compreensão do universo ético do legislativo passa necessariamente pelos pares e partidos, detentores da cultura do parlamento.

Esse universo desconhecido frustra a expectativa popular pelo comportamento ilibado de seus representantes. Tal frustração tem levado a crises cada vez mais frequentes e que ameaçam vir a tornar-se crônicas, sobretudo porque a lógica corporativa vem sendo desconstruída pelas facilidades de divulgação dos fatos, por diversos veículos de comunicação, e movimentos populares.

No contexto da Câmara Legislativa, é possível verificar que os casos punidos com a perda de mandato foram aqueles em que existiu um forte clamor público em razão de provas contundentes como imagens gravadas ou de outros tipos que tornam a defesa impraticável. Portanto, o julgamento do processo terminou sendo político.

Por exemplo, na cassação do Deputado Carlos Xavier, o Judiciário já possuía diversas provas contra o parlamentar, e a opinião pública e a imprensa faziam grande pressão sobre os parlamentares, o que resultou na perda do mandato do parlamentar, ainda que por votação apertada.

A deputada Eurides Brito enfrentou o julgamento do processo ético na Câmara Legislativa e foi cassada. Antes e durante o processo, imagens em que a parlamentar coloca maços de dinheiro em sua bolsa eram permanentemente apresentadas em horário nobre. Além disso, a sociedade também pressionou politicamente a Casa em passeata contra a corrupção.

Os deputados Pedro Passos, Leonardo Prudente e Júnior Brunelli preferiram renunciar ao mandato pelo desgaste provocado pelas denúncias e pela impossibilidade de serem bem-sucedidos no Conselho de Ética, em razão das provas contundentes.

A análise, portanto, trouxe indícios de uma nova forma de julgamento político para a falta de decoro parlamentar. As mídias têm facilitado o acesso à informação, de tal modo que o distanciamento entre o político e seus eleitores deixa de existir. Com informação e capacidade de organização, a sociedade está cada vez mais exigente quanto aos atos de seus representantes.

O parlamento tem cedido a tais movimentos, com se vê. Resta, porém, uma questão: expressarão eles o meio técnica e politicamente adequado para a construção da justiça social que uma sociedade ética requer? Como conferir legitimidade a tais movimentos, para que sua intervenção não venha a se tornar violação dos poderes constituídos?

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO 02/2011 – *Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/a-camara/eticaedecoro/resolucao.htm>. Acessado em 12.03.2012.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988*. 19 ed.- Brasília, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. -8.ed.-Brasília, Edições Câmara, 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique et Ricardo A. Setti. *A arte da política: a história que vivi*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2002.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Comissão dos Anais e Memória. *Memória da Câmara Legislativa do DF: 3ª e 4ª legislaturas*. Brasília, CLDF, 2003.

FARHAT, Sadd. *Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil*. São Paulo: Fundação Petrópolis: Melhoramentos, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. 1.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s/d.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HABERMAS, Juergen. *A crise de legitimação do capitalismo tardio*. 3. ed. Trad. Vamireh Chacon. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2002.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PERISTIANY, J. G. (org.). *Honra e vergonha: valores das sociedades mediterrânicas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1971.

PINTO, Júlio Roberto de Souza. *Poder Legislativo brasileiro: institutos e processos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Sistema político e comportamento parlamentar*. Brasília: Consulex, 2011.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma teoria de justiça*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

SCHWARTZMAN, Simon. *A questão da ética na política; ou o que havia de errado com a UDN?*. (2009). Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/etica.pdf>. Acessado em 10.04.2012.

SILVEIRA, Denis Coutinho. *Os sentidos da justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TEIXEIRA, Carla Costa. *A honra da política: decoro parlamentar e cassação de mandato no Congresso Nacional (1949-1994)*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 1998.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, ed. revisada. São Paulo: Editora Afiliada, 2007.

WOLFF, F. *Aristóteles e a política*. Trad. Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

ANEXOS

A - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA CLDF

QUARTA LEGISLATURA (2003 – 2006)

Em 2003, 2004 e 2006 não foi encontrado registro de qualquer representação

2005		
REPRESENTAÇÃO	ASSUNTO	PARECER
56/2005 de Autoria do Fórum do D.F de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e adolescente	Representação contra o Dep. Benício Tavares (exploração sexual infantil)	Parecer nº 11/2006 – pelo arquivamento, por se tratar de matéria já apreciada.

QUINTA LEGISLATURA (2007 – 2010)

2007		
REPRESENTAÇÃO	ASSUNTO	PARECER
S/N - autoria do Senhor Gustavo Alfredo de Oliveira Fragoso	Representação contra o Dep. Paulo Tadeu	Parecer nº 46/2007 – pelo arquivamento. Ausência dos requisitos formais – não comprovou ser eleitor.
S/N - autoria do Senhor José Roberto Cardoso	Representação contra o Dep. Alírio Neto	Parecer nº 335/2007 – pelo arquivamento. Ausência dos requisitos formais – não comprovou ser eleitor.

2008		
REPRESENTAÇÃO	ASSUNTO	PARECER
S/N – autoria do Senhor Ivan Rodrigues da Rocha	Representação contra o Dep. Brunelli	Parecer nº 327/2008 – pela admissibilidade da representação.
S/N – autoria do Senhor Ivan Rodrigues da Rocha	Representação contra o Dep. Wilson Lima	Parecer nº 404/2008 – pela admissibilidade da representação.

2010		
REPRESENTAÇÃO	ASSUNTO	PARECER
3771/2010 – autoria do Senhor Sérgio Alexandre R. Costa	Representação contra o Dep. Paulo Roriz	Parecer nº 085/2010 – pela improcedência – Ato de improbidade administrativa deve ser processado pelos Órgãos competentes.

B - ATOS PUBLICADOS SOBRE REPRESENTAÇÕES PRESIDÊNCIA DA CLDF

QUARTA LEGISLATURA (2003 – 2006)
Não houve publicação

QUINTA LEGISLATURA (2007 – 2010)

2007	
ATO	ASSUNTO
ATO DA MESA DIRETORA Nº 38	Recebe notícia de infração contra o Deputado Distrital Pedro Passos Júnior.
ATO DA MESA DIRETORA Nº 49	Recebe notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra a Deputada Érika Kokay.

2008	
ATO	ASSUNTO
ATO DA MESA DIRETORA Nº 61	Arquiva, por perda de objeto, a representação contra o Deputado Brunelli.
ATO DA MESA DIRETORA Nº 81	Arquiva, por falta de justa causa, a representação contra o Deputado Wilson Lima.

2009	
ATO	ASSUNTO
ATO DA MESA DIRETORA Nº 114	Determina que sejam apurados os fatos noticiados no inquérito nº 650/STJ, cópia anexa, contra os seguintes Deputados Distritais: Deputada Eurides Brito, Deputado Leonardo Prudente, Deputado Brunelli, Deputado Benício Tavares, Deputado Benedito Domingos, Deputado Rogério Ulisses, Deputado Rôney Nemer, Deputado Aylton Gomes.

C - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NA CORREGEDORIA DA CLDF

2003		
PROCESSO	ASSUNTO	RELATÓRIO CORREGEDORIA
001.01231/2003	Representação contra Dep. Erika Kokay	Sobrestado até manifestação da Justiça Eleitoral.
001.01396/2003	Representação contra Dep. Wigberto Tartuce	
001.01433/2003	Representação contra Dep. Chico Floresta	
001.01672/2003	Representação contra diversos deputados.	
001.01677/2003	Representação contra diversos deputados.	
001.01726/2003	Representação contra Dep. Chico Vigilante	
001.01748/2003	Representação contra Dep. Paulo Tadeu	
001.01794/2003	Representação contra Dep. Pedro Passos	
001.01957/2003	Representação contra Dep. Chico Vigilante	

2004		
PROCESSO	ASSUNTO	RELATÓRIO CORREGEDORIA
00025/2004	Representação contra Dep. Carlos Xavier.	Pelo arquivamento da Representação por perda de objeto.
00026/2004	Representação contra Dep. Wigberto Tartuce	Pelo arquivamento, pois o representado não era parlamentar na ocasião do fato objeto da representação.
00027/2004	Representação contra Dep. Benício Tavares	Pelo arquivamento, pois o representado não era parlamentar na ocasião do fato objeto da representação.
00028/2004	Representação contra Dep. José Edmar	Pelo arquivamento da Representação por insuficiência de provas.
00029/2004	Representação contra os Dep. Paulo Tadeu e Chico Floresta	Pelo arquivamento da Representação por falta de justa causa.

00030/2004	Representação contra Dep. Arlete Sampaio	Pelo arquivamento da Representação por inépcia.
00031/2004	Representação contra Dep. Chico Vigilante	Pelo arquivamento da Representação pelo fato representado ser coberto por imunidade material.
00032/2004	Representação contra Dep. José Edmar	Pelo arquivamento da Representação por inviolabilidade de opinião objeto da representação.
00033/2004	Representação contra Dep. Pedro Passos	Pelo arquivamento da Representação por solicitação do representante.
00034/2004	Representação contra Dep. Júnior Brunelli	Pelo arquivamento da Representação por insuficiência de provas.
00035/2004	Representação contra Dep. Augusto Carvalho	Pelo arquivamento da Representação pelo fato representado ser coberto por imunidade material.
00036/2004	Representação contra Dep. Chico Vigilante	Pelo arquivamento da Representação pelo fato representado ser coberto por imunidade material.
00037/2004	Representação contra Dep. Eurides Brito	Pelo arquivamento da Representação por inexistência dos fatos alegados.
00038/2004	Representação contra Dep. Eurides Brito	Pelo arquivamento da Representação, pois o representado não era parlamentar na ocasião do fato objeto da representação.
00039/2004 e 00040/2004	Representação contra Dep. Benício Tavares	Pela Instauração do Processo Disciplinar.
00041/2004	Representação contra Dep. Paulo Tadeu	Pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.
REQ. 1279/2004	Representação contra Dep. José Edmar	Pelo arquivamento da Representação por insuficiência de provas.

2005

-

2006
-

2007		
PROCESSO	ASSUNTO	RELATÓRIO CORREGEDORIA
001.000784/2007	Representação contra Dep. Pedro Passos	Pela Instauração do Processo Disciplinar, pois há indícios de quebra de decoro parlamentar. PARLAMENTAR RENUNCIOU AO MANDATO, representação foi arquivada.
001.01031/2007	Representação contra Dep. Érika Kokay	Pelo arquivamento da Representação por precariedade das provas.

2008
-?

2009		
PROCESSO	ASSUNTO	RELATÓRIO CORREGEDORIA
001.001973/2009	Representação contra os Deputados: Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Benedito Domingos, Aylton Gomes, Rogério Ulisses, Rôney Nemer e Patrício.	Pela abertura do procedimento adequado.

2010
-?

D - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CLDF

2007 e 2009		
PROCESSO	ASSUNTO	RELATÓRIO DA COMISSÃO
001.000784/2007	Representação contra Dep. Pedro Passos	PARLAMENTAR RENUNCIOU AO MANDATO, representação foi arquivada por perda de objeto.
001.001973/2009	Representação contra os Deputados: Benicio Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Benedito Domingos, Aylton Gomes, Rogério Ulisses, Rôney Nemer e Patrício.	Pela abertura de Processo contra três deputados: Leonardo Prudente, Brunelli e Eurides Brito. Entretanto foi proposto a perda de mandato apenas em relação a Deputada Eurides Brito - PR nº 79/2010 - vez que os outros dois parlamentares renunciaram. Sobrestar o processo em relação aos demais deputados, até decisão da Justiça.

E - REPRESENTAÇÕES QUE TRAMITARAM NO PLENÁRIO DA CLDF

2004 e 2009		
PROCESSO	ASSUNTO	DECISÃO DO PLENÁRIO
	Representação contra Dep. Carlos Xavier(20040	CASSAÇÃO, conforme Resolução nº 211/2004
001.001973/2009	Representação contra a Deputada Eurides Brito, vez que os Deputados: Brunelli e Leonardo Prudente renunciaram ao mandato.	CASSAÇÃO, conforme Resolução nº 244/2010

**F – CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**Capítulo I
Do Poder Legislativo**

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

§ 5º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

G - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

“Caput” do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia. Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)

Art. 245. (Revogado pela Resolução nº 25, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

H - RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.
....."

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."
(NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º) ;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;
- VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

V - (Inciso suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR (Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 5º O Deputado representado deverá ser in-timado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;
- III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;
- IV - perda de mandato. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamen-tar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, con-forme os fatos efetivamente apurados no processo dis-ci-plinar. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas proveni-entes de recursos públicos utilizados em desconformi-dade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 11. A censura verbal será aplicada pe-lo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da pe-nalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado re-correr ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidên-cia nas condutas referidas no art. 11. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Contra a aplicação da penalidade pre-vista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de 2 (dois) dias úteis. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que pro-ponha a suspensão de prerrogativas regimentais, apli-cável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

II - o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e provi-denciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Ple-nário do Conselho; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

b) determinará a aplicação das sanções pre-vistas neste artigo, no caso de ser procedente a re-presentação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hi-pótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de de-fesa e procederá à instrução complementar que enten-der necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cin-co) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quais-quer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

V - o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providên-cias referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas: VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário; (Alínea acrescida pela Resolução nº 2, de 2011)

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

VIII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua

defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

V - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

IX - (Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem,

bem co-mo à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá ex-ceder 90 (noventa) dias úteis. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Esgotados os prazos previstos no caput e no § 1º deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

III - uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas a a c do inciso I do art. 13, sendo que: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis; (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de

Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
 - a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
 - b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara dos Deputados;
 - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara dos Deputados, "Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus

in-teresses patrimoniais, declaração de impedimento para votar. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - (Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 20. (Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

I - ATO DA MESA Nº 37, DE 31/03/2009

Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

§ 2º No caso de representação endereçada diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação.

Art. 3º O Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira a representação, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A notificação do representado poderá ser feita por servidores da Corregedoria.

§ 2º No impedimento de o representado receber pessoalmente a notificação, esta poderá ser feita por intermédio de procurador legalmente autorizado ou via correio com aviso de recebimento.

§ 3º Se não for possível, por três vezes, notificar o representado pessoalmente, a notificação será feita por edital no Diário Oficial da União, com o mesmo prazo consignado no *caput*.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a notificação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Câmara dos Deputados, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer.

§ 5º A manifestação de que trata o *caput* não impede que o Corregedor solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Corregedor dará seguimento à apuração dos fatos relacionados à representação.

Art. 4º A investigação será mantida em sigilo até o término do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, com a anuência do Corregedor, poderá dar publicidade à investigação, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 5º Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, em processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo, ele ficará sobrestado junto à Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 6º O Corregedor poderá solicitar ao Presidente da Casa instauração de comissão de sindicância que julgar necessária ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração.

§ 1º A Comissão de Sindicância será composta de cinco membros, sob a coordenação do Corregedor, e obedecerá às mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria.

§ 2º O funcionamento da Comissão de Sindicância seguirá subsidiariamente os procedimentos adotados pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

Art. 7º A instrução do procedimento de apuração das representações relacionadas ao decoro parlamentar deverá estar concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, e dos processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, por deliberação do Presidente, após exposição das razões pelo Corregedor.

Art. 8º Incumbe ao Corregedor:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

c) requisitar depoimento de servidor da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos objeto de investigação;

d) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

e) solicitar o depoimento de qualquer pessoa para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

f) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

g) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;

h) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;

i) promover a produção de provas;

j) promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

§ 1º O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea "d" do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Câmara dos Deputados que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§ 2º O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea "d" do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria.

Art. 9º Os prazos a que se referem o presente Ato ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Revogam-se os Atos da Mesa nº 17, de 5/6/2003, e 84, de 15/8/2006.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em 31 de março 2009.

MICHEL TEMER,

Presidente.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
(PARTE DO REGIMENTO INTERNO)

J - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005

**Consolida o texto do Regimento Interno da
Câmara Legislativa do Distrito Federal,
instituído pela Resolução nº 167, de 16 de
novembro de 2000.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a esta Resolução, o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.

Parágrafo único. O texto básico adotado para esta consolidação é o que consta da 5ª Edição Revista e Consolidada, publicada em outubro de 2001.

Art. 2º Ficam suprimidos do texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa consolidado nos termos desta Resolução as impropriedades de linguagem, as imprecisões terminológicas e os erros evidentes.

Art. 3º Juntamente com o texto do Regimento Interno consolidado na forma desta Resolução, serão publicados os textos das resoluções alteradoras.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

...

**CAPÍTULO III
DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50. *(Artigo com a redação da Resolução nº 208, de 11/5/2004)*

...

**Seção II
Das Atribuições da Mesa Diretora**

Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

I – convocar sessão legislativa extraordinária, no caso do art. 67, inciso II, da Lei Orgânica;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III – iniciar o processo legislativo quando a matéria for de sua competência;

IV – emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria;

V – decidir sobre os requerimentos de licença a Deputado Distrital para se afastar do exercício do mandato;

VI – aplicar aos Deputados Distritais:

a) as medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

b) as sanções por infringência aos incisos III a V do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

VII – promulgar emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal;

VIII – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado Distrital ou de comissão;

IX – determinar arquivamento de relatório ou parecer de comissão especial ou de inquérito que não haja concluído com apresentação de projeto ou não solicite providências;

X – requisitar auditorias e inspeções do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre atos sujeitos à sua fiscalização;

XI – dar conhecimento à Câmara Legislativa, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;

XII – propor a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 208, de 11/5/2004.)*

§ 2º Na direção dos serviços administrativos, incumbe especialmente à Mesa Diretora:

I – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara Legislativa relativas ao cumprimento de mandado de injunção ou suspensão de lei ou ato normativo com ilegalidade originária;

II – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado Distrital contra ameaça ou prática de ato

atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

III – determinar o desconto, nos vencimentos dos Parlamentares, proporcional às ausências injustificadas às sessões ordinárias;

IV – conceder licença a Deputado Distrital, nos termos deste Regimento Interno;

V – adotar medidas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade;

VI – apresentar à Câmara Legislativa, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos administrativos e legislativos realizados, precedido de resumo sobre o seu desempenho;

VII – aprovar o Plano de Comunicação Social da Câmara Legislativa;

VIII – aprovar a proposta orçamentária da Câmara Legislativa e as solicitações de créditos adicionais;

IX – estabelecer as normas para a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

X – examinar a prestação de contas da administração da Câmara Legislativa a ser remetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XI – julgar, em última instância, recursos contra atos administrativos praticados por seus próprios membros ou por dirigentes de órgãos ou unidades da estrutura administrativa da Câmara Legislativa;

XII – decidir e encaminhar os pedidos de informações.

Art. 40. Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:

I – só são admissíveis os requerimentos que:

a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;

b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;

c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;

II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para

declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.

K - RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;

II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – o envolvimento com o crime;

IV – a embriaguez contumaz;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º *(Artigo revogado pela Resolução nº 167, de 2000.)*

Art. 8º *(Artigo revogado pela Resolução nº 167, de 2000.)*

Art. 9º *(Artigo revogado pela Resolução nº 167, de 2000.)*

Art. 10. *(Artigo revogado pela Resolução nº 167, de 2000.)*

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

I – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;

II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno. *(Artigo com a redação da Resolução nº 208, de 2004.)*

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – indicará, mediante sorteio, o relator;

II – oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. *(Artigo revogado pela Resolução nº 208, de 2004.)*

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno. *(Artigo com a redação da Resolução nº 208, de 2004.)*

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Brasília, 17 de maio de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente

L - RESOLUÇÃO Nº 211, DE 2004

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a declaração de perda de mandato do parlamentar que menciona.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É declarada a perda do mandato do Deputado Distrital Carlos Xavier.

Art. 2º A perda do mandato será efetivada a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 2004

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente

M - RESOLUÇÃO Nº 244, DE 2010

(Autoria do Projeto: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar)

Dispõe sobre a declaração de perda do mandato de parlamentar que menciona.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Declarar a perda de mandato da Deputada Distrital Eurides Brito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA

Presidente

N - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Carta de Renúncia

Nosso Senhor Jesus Cristo,

Senhoras e senhores deputados
Senhor presidente

"No silencio deste dia, venho pedir-te a paz, a sabedoria, a força e muita fé. Ouero olhar hoje o mundo com os olhos cheios de amor, ser paciente, compreensivo, manso e prudente em todas as minhas decisões, ver além das aparências o ser humano como tu mesmo o vês, e assim, não ver senão o bem em cada um. Cerra meus ouvidos a toda calunia, guarda minha língua de toda maldade. Que só de bênçãos se encha o meu espirito, que eu seja tão feliz e alegre que todos quanto se achegarem a mim sintam tua presença. Reveste-me de tua beleza, Senhor, tira o ódio do coração das pessoas em relação a mim, tira a vontade do coração deles de me ver derrotado e envergonhado, me dá forças para que amanhã ou depois eu possa contar a minha vitória para eles. Que eu possa depois de tudo isso te revelar a todos nos meus discursos, pois creio muito no Senhor!!!"

"Sei que o Senhor estará comigo sempre, para me livrar de todos os perigos."

Tenho certeza da minha mais absoluta inocência, mas a mim não me foi dado o direito de me defender! Fui prejudicado, fui pré condenado politicamente!!!

As acusações contra mim são mentirosas e não se sustentam à mínima análise! São mentirosas as acusações contra mim!!! **Repito são mentirosas as acusações contra mim!!!**

Mas não sou eu quem vai julgar os que injustamente me acusam! Peço a Deus o perdão aos covardes que se aproveitaram da situação para me prejudicar. Agradeço aos decentes, aos de bom caráter e brio que tiveram a coragem de me defender mesmo que publicamente hostilizados! Agradeço a todos a oportunidade da convivência e do aprendizado!

"Creio em Deus Pai todo-poderoso, criador do céu e da terra, e em Jesus Cristo, seu único Filho, Nosso Senhor, que foi concebido pelo poder do Espírito Santo, nasceu da Virgem Maria, padeceu sob Pôncio Pilatos, foi crucificado, morto e sepultado, desceu a mansão dos mortos, ressuscitou ao terceiro dia, subiu aos céus e está sentado a direita de Deus Pai todo poderoso, donde há de vir julgar os vivos e os mortos "

Agradeço imensamente a todos que estiveram juntos de mim nesta caminhada. Tenho um carinho enorme por cada um de vocês, uma gratidão eterna!! Vocês me proporcionaram grandes vitórias, grandes conquistas, momentos maravilhosos! Amo, amo de coração a cada um de vocês!! A vida continua e continuaremos, se Deus quiser cada vez mais unidos e mais amigos, muito mais amigos!! Vocês são o meu maior patrimônio, minha maior riqueza, meus queridos e eternos amigos!!! Que eu viva mil anos nunca me esquecerei de cada um de vocês! Peço sinceramente muito a Deus a graça e a glória de podermos conviver cada vez mais juntos, mais unidos e muito, muito mais amigos! Só tenho elogios e agradecimentos a cada um de vocês! Peço perdão se falhei ou faltei com quem quer que seja, esse não era o meu desejo! Honramos o voto de confiança de cada um que acreditou em nós e votou em mim! Nos dedicamos de corpo e alma para fazer o melhor! E fizemos!!! A história nos fará justiça!!!

As nossas lideranças, amigos, amigas e aos nossos eleitores tenham em primeiro lugar certeza absoluta da minha inocência!!! Fui covardemente injustiçado, ilegalmente preso e humilhado! As acusações que lançaram contra mim são mentirosas e não se sustentam!!!

Deus permitirá provar minha inocência, coisa que os homens não permitiram! Trabalhei muito, trabalhei com amor, com alegria, com encanto e com o desejo de ajudar a todos e ao nosso querido Distrito Federal! Terei agora mais tempo para visitar os amigos, conviver com eles e desfrutar da amizade de cada um! Continuarei firme, o mesmo amigo, com o mesmo carinho firme por cada um de vocês! Não abandonarei o trabalho de ajudar a todos que estiver ao meu alcance, estarei atento a tudo, participarei mais do que nunca das discussões políticas e da defesa intransigente dos mais humildes, mais necessitados e dos injustiçados! Me cassaram, mas não mataram!!!

Estou vivo, mais vivo que nunca, Deus revigorará minhas forças! Sempre cresci na dificuldade e na adversidade! Agora não será diferente!!! Com a força dos amigos, com muita, muita fé em Deus estaremos juntos, forte e unidos; muito unidos daqui para frente e até o breve momento que chegará muito rápido onde com a força de Deus e dos amigos teremos a glória de provar que fomos covardemente injustiçados e aí sim daremos a volta por cima com uma bela vitória!!!

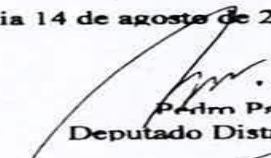
Agradeço a cada um pelo apoio, pela confiança, pela amizade e pelo carinho que sempre me dedicaram! Respondo a tudo isso dizendo simplesmente que vocês são inesquecíveis e que o amor que nos une é eterno!! Com essas breves palavras, com o coração apertado e me derramando em lágrimas pelo sentimento de indignação da grande injustiça praticada contra mim! Certo de que fomos vítimas de uma grande mentira, uma grande covardia e uma enorme injustiça renuncio o meu mandato de Deputado Distrital. Ciente e consciente de que é o melhor a se feito neste momento para evitarmos que a covardia seja ainda maior e que o prejuízo para todos os nossos amigos que gostam de nós e acreditam em nós seja ainda maior!

Renuncio com o sentimento de estar fazendo o melhor diante das circunstâncias! Não me seria dado o direito de me defender, os que queriam me destruir já combinaram e acertaram tudo, mas esqueceram que existe Deus e que Deus nós dará a graça e a glória de darmos a volta por cima muito em breve!!!

Deixo um abraço carinhoso a todos, reitero minha gratidão e agradecimento a todos!!

Um forte abraço, não é despedida é apenas um até breve, até breve!!

Brasília 14 de agosto de 2007.


Pedro Passos
Deputado Distrital

O - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO JÚNIOR BRUNELLI

À

Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Prezados Senhores

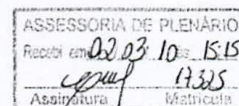
Os caminhos da política, por vezes, são injustos e implacáveis. Venho hoje a esta tribuna com a consciência do dever cumprido, convicto de que, durante dois mandatos eletivos consecutivos, trabalhei na defesa do povo de Deus, segmento que em vários momentos foi alvo de profundas injustiças e, até mesmo, de preconceitos.

Mesmo sendo eleito com o voto majoritário dos evangélicos, lutei e defendi, também, os legítimos interesses da população do Distrito Federal, em especial daqueles que sofrem e estão à margem dos benefícios da sociedade moderna.

Nos dois mandatos aqui nesta Casa de leis, lutei contra a injustiça social. Fato esse retratado no trabalho árduo e consistente na defesa da regularização dos condomínios de baixa renda. Especialmente os núcleos urbanos da periferia de Ceilândia, casos do Sol Nascente e Por do Sol, além de vários outros condomínios.

Busquei, ainda, melhores condições de trabalho e salário para os diversos segmentos do funcionalismo público da capital federal. Em particular a grande batalha política e jurídica que resultou na preservação de 3 mil e 500 empregos dos funcionários da antiga SAB e da Companhia de Abastecimento do DF, a Ceasa.

1



Não poderia deixar de mencionar, neste momento, algumas das mais de 35 leis que aprovei aqui na Câmara Legislativa, todas em defesa da população do Distrito Federal, em especial dos humildes e desprotegidos.

No campo econômico e da defesa do meio ambiente aprovei, por exemplo, a Lei n.º 3.579/2005, que estabeleceu o programa do gás natural como combustível. Esse instrumento legal determinou as condições básicas para a redução da poluição ambiental. Essa norma permitiu a redução no preço do combustível para amplos segmentos da população.

Outra lei, a de n.º 4.104/2008, de amplo alcance social, isenta as pessoas desempregadas de pagar taxas de inscrição em concurso público realizado sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal. A lista é enorme, não caberia aqui descrever todas as leis que aprovei em benefício da população brasiliense.

Caros parlamentares,

Quero detalhar, ainda, o trabalho que realizei em defesa dos evangélicos. Aliás, de antemão, agradeço ao segmento pelo apoio recebido nas três eleições que participei aqui no Distrito Federal. Em particular no pleito de 2006 quando fui o parlamentar mais votado dentro da coligação liderada pelo DEMOCRATAS (DEM).

Desde meu primeiro mandato procurei atender e resolver, de acordo com as minhas possibilidades e limitações, as demandas do povo evangélico. Foi nesse sentido que consegui a isenção do pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo até então paga pelos templos religiosos, evangélicos ou não.

Esta conquista foi conseguida ainda em meu primeiro mandato. A isenção da taxa e do tributo já estava prevista na Constituição Federal, mas faltava sua regulamentação pelo Governo do Distrito Federal.

Outra importante vitória foi a aprovação da lei n.º 3.540/2005, que regulamentou a visita de religiosos aos presídios e hospitais. Até a aprovação e regulamentação, pelo GDF, desse diploma legal, as visitas aos hospitais e, especialmente, aos presídios, eram irregulares. E, em geral, submetiam os visitantes a humilhações desnecessárias.

No entanto, talvez, a principal vitória do povo de Deus foi a regularização dos terrenos onde foram construídas igrejas, mas que não dispunham de documento legal do poder público. Algumas dessas igrejas chegaram a ser derrubadas, sob o falso argumento de que estavam construídas em áreas não regularizadas.

Mas, com a aprovação da lei que regularizou os terrenos das igrejas os padres e pastores não precisaram mais viver sob o temor e a ameaça de fiscais que, muitas das vezes, exorbitavam de suas funções e saíam do caminho da legalidade. Agora todos podem acolher seus rebanhos e disseminar a palavra de Deus, sem sobressaltos ou ameaças.

Senhores e Senhoras,

O meu trabalho como parlamentar e um dos líderes do segmento evangélico encontra-se aí para ser avaliado. Tudo foi fruto de muito trabalho, de muita luta e da perseverança na vitória e nas conquistas dos segmentos menos favorecidos de nossa população.

Logo após as eleições de 2006 cobrei do meu partido á época (DEM) e ao GDF o cumprimento estrito do programa de governo. Mesmo sendo da base de apoio ao governador José Roberto Arruda, fiz críticas severas às medidas tomadas que provocaram angústia e sofrimento ao povo humilde desta cidade.

Cito a extinção do Instituto Candango de Solidariedade (ICS) que resultou em demissões em massa de trabalhadores de baixa renda. A derrubada de igrejas, sob o argumento de estarem instaladas em áreas não regularizadas, e a perda do emprego de centenas de funcionários de um grupo denominado "ex-conveniados da Novacap".

Muitos desses servidores, prestes a obterem suas aposentadorias, viram-se de uma hora para outra na rua da amargura, sem emprego e sem renda. Minha preocupação fundamental, nesses dois mandatos, foi a defesa dos desassistidos, daqueles cujo clamor, às vezes, nem é ouvido pelos poderes constituídos.

Infelizmente, é com o coração agonizante e alma em frangalhos que confesso: todo esse histórico de luta e de trabalho incessante em favor daqueles que não tem um teto para morar, dos desempregados, dos injustiçados, não foi suficiente para garantir meu mandato parlamentar aqui na Câmara Legislativa.

Acabei vítima de uma conspiração política.

O turbilhão provocado pela chamada operação "Caixa de Pandora", levada a cabo pela Polícia Federal, em fins de novembro do ano passado, foi crescendo como uma avalanche.

A forma como o tema foi levado à opinião pública, com imagens montadas e manipuladas ao sabor da conveniência dos poderosos de ocasião, teve o objetivo específico de desestabilizar meu trabalho parlamentar e impedir novos horizontes em minha carreira política.

Os vídeos, não oficiais e manipulados, foram divulgados como uma verdadeira overdose pela mídia, sem que eu pudesse responder com serenidade e equilíbrio ao massacre público de minha imagem como homem de Deus e parlamentar.

A chamada “Oração da Propina”, largamente divulgada, não passou de uma manipulação grosseira. Já que aquela prece aconteceu em setembro de 2009 e não em 2006, após o suposto recebimento de ajuda para a campanha política daquele ano.

Acontece que os meios de comunicação, com raras exceções, não teve o cuidado de verificar as datas, ler o conteúdo em detalhes, enfim, não houve uma preocupação com a verdade.

Os fatos reais não apareceram. Surgiram meias verdades e conclusões definitivas, sem o respaldo do contraditório. Todos nós sabemos que essas mentiras divulgadas à exaustão, conseguiram colocar nos corações e mentes a convicção de um crime que não existiu.

O dinheiro que aparece no vídeo, num momento de disputa eleitoral, em setembro de 2006, era destinado a um evento de campanha. Isso tão somente. Nada mais. Essa é uma prática comum dos partidos políticos brasileiros.

Se existe algo de errado que se faça, com a urgência necessária a tão reclamada Reforma Política e Partidária.

As campanhas eleitorais em nosso país precisam de normas rígidas e regras transparentes que não permitam que um mesmo fato seja avaliado de maneira diferente por diferentes instâncias da Justiça.

A tão comentada oração foi dirigida a uma pessoa, que, naquele momento, vivia grandes conflitos emocionais, um dilema íntimo.

O que eu fiz, na companhia de um colega parlamentar, foi uma oração que desse ao personagem o reconforto espiritual, o equilíbrio emocional. Registre-se que a oração foi feita a pedido do mesmo.

É importante lembrar que até mesmo Jesus Cristo, o Deus feito homem, não abandonou aqueles que cometeram crimes. “Atire a primeira pedra aquele que nunca pecou”, diz a passagem bíblica. Jesus Cristo perdoou Maria Madalena, tida como pecadora e adúltera.

Assim, aquela oração não visava bens materiais, mas o reconforto de uma alma em conflito e angustiada pelos diversos problemas pessoais e administrativos que enfrentava naquele momento.

Adolf Hitler, o maior criminoso da história moderna da humanidade, responsável pelo holocausto que exterminou milhões de judeus, procurou por meio de seu chefe de Propaganda Política, Joseph Goebbels, fazer com que uma

mentira repetida à exaustão se transformasse em verdade. Nem ele conseguiu.

Os falsos moralistas, os invejosos de ocasião, os oportunistas de plantão, conseguiram impor meias verdades e um turbilhão de mentiras à mídia, de uma maneira brutal.

Tanto o povo brasileiro como toda a população do restante do País, recebeu essa verdadeira explosão de versões desconstruídas e meias verdades, cujo objetivo principal foi destruir minha imagem pública.

Tentaram, e, infelizmente, conseguiram colocar em xeque todo um trabalho voltado para a melhoria das condições de vida da população, dos eleitores do Distrito Federal.

Tenho, contudo, a convicção dos fortes. A sabedoria dos humildes, a perseverança dos oprimidos e a vontade férrea de repor a verdade. E conseguirei. A história dirá, com a crueza dos fatos, que falo a verdade.

Poucos se atentaram sobre um dado fundamental: em nenhum momento fui alvo de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico. Não houve pedido da Justiça para apreensão de documentos, nada que indicasse irregularidades.

As fitas de vídeo divulgadas pela mídia, não me foram entregues oficialmente. Fiz pedido formal junto aos órgãos competentes para obtê-las, devidamente periciadas, mas até hoje nada recebi.

No inquérito da Polícia Federal não consta nenhuma escuta telefônica ou gravação de áudio, autorizada pela Justiça. Os vídeos onde apareço são apócrifos, manipulados e sem origem.

A condenação prévia a que estou sendo submetido baseia-se apenas em suposições e pressões políticas, sem nenhum indício, pelo menos, de que eu tenha praticado algum crime.

Mesmo assim, não tive nem mesmo dos colegas da Câmara Legislativa, a oportunidade de me defender, sem pressões e açoitamentos. O relatório do Corregedor adoc, deputado Raimundo Ribeiro, foi lido na tarde de terça-feira e entregue no mesmo dia na Comissão de Ética da Casa.

Embora sóbrio, o relatório pedia a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar. No dia seguinte, quarta-feira, pela manhã, a Comissão de Ética reuniu e decidiu a abrir os processos.

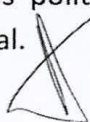
Em face desse quadro de radicalismo, de uma verdadeira “caça as bruxas”, o que vale tão somente é satisfazer a mídia, mesmo que a verdade seja apenas um subproduto dos fatos.

Meus amigos,

Diante desse massacre político e institucional, não me restou alternativa que não fosse a renúncia. Assim, renuncio ao mandato de deputado distrital.

Renuncio para não ser submetido ao julgamento político previamente decidido. Buscarei provar na Justiça a minha inocência.

Lá, no Judiciário, terei chance de me defender de forma isenta e transparente, longe do calor dos debates e das conveniências políticas desse momento turbulento que vive a capital federal.



O tempo revelará a injustiça deste julgamento prévio, com a condenação já decidida de véspera. É importante lembrar aqui linchamentos políticos históricos, casos do ex-deputados Ibsen Pinheiro e Alcenir Guerra, durante o processo que resultou na cassação do ex-presidente Fernando Collor.

Os dois acabaram sendo reabilitados pela história e as suas inocências comprovadas. Mas o massacre já havia sido perpetrado, trazendo inúmeros prejuízos políticos, pessoais e morais aos dois políticos de liderança nacional.

Mesmo tendo a convicção de que provarei minha inocência perdão aqueles que, ainda assim, diante da verdade, me crucificaram. Peço perdão e espero que, no futuro, possam entender que fui vítima de uma ação deliberada com o fim específico de cassar minha cidadania.

Agradeço aqui a Deus por tudo de bom que tem me dado tanto em minha vida pública quanto particular; ao meu pai e minha mãe, inspiradores e formadores de meu espírito cristão e do meu caráter; ao segmento evangélico pelo apoio recebido em dois mandatos; a população brasiliense e, em especial, minha equipe de trabalho, composta de pessoas profissionais e competentes.

Muito obrigado.

Rubens César Brunelli Júnior

P - DISCURSO DE RENÚNCIA DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

DOC 0022632010

RECEBI O ORIG.
26 / 02 / 10
Andressa
17676-15

A

Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Prezados Senhores,

Nas duas últimas legislaturas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, fui eleito ao cargo de Deputado Distrital, onde exerci as importantes funções de Presidente de Comissões, Líder do Governo e Presidente da Casa.

Como Presidente da Comissão de Orçamento defendi a redução da carga tributária, a limitação do reajuste de impostos aos índices de inflação e o reforço orçamentário para as áreas de Saúde, Educação e Segurança.

Como Líder do Governo, os diálogos com os parlamentares, e em especial com a oposição, foram a minha tônica, o que nos levou a fazer mudanças e aprimorar quase todos os projetos enviados pelo Poder Executivo.

Como Presidente, pautei a minha gestão de forma compartilhada com os demais membros da mesa. Trabalhei com austeridade e transparência. Obtivemos uma economia significativa que nos possibilitou dar reajuste a todos os servidores, implantar o plano de carreira e manter a execução financeira de 2009 menor que no ano anterior. Foi criado o Programa "A Câmara Mais Perto De Você" que aproxima o Poder Legislativo do cidadão.

Sou autor de leis que beneficiam toda a população: a lei da Nota Legal, a que institui Educação Financeira nas Escolas, a que cria o Programa de Engenharia e Arquitetura Pública e muitas outras.

A divulgação de vídeos envolvendo vários integrantes do Poder Executivo e do Legislativo, inclusive a minha pessoa, levou a uma crise política e tem deixado perplexa a população.

A repetição da imagem onde apareço recebendo doação de campanha não contabilizada em **setembro de 2006**, como se fossem atuais, reconheço, são muito fortes, assim como é avassaladora a versão para a minha presença no vídeo da oração feita em **setembro de 2009**, pelo Deputado Brunelli. As cenas são mostradas como se fora fato imediatamente posterior aquele mostrado nas imagens de **setembro de 2006**, mas **aconteceram três anos depois, em contexto totalmente diverso**.

Os vídeos repetidamente apresentados são maldosos, visam confundir o telespectador, gerar comoção, indignação e liquidar meu mandato, minha honra e meu futuro político.



Não menosprezo os fatos, tampouco desqualifico ~~as~~ imagens, apenas coloco as coisas no seu devido tempo e lugar.

Já admiti publicamente e reafirmo que errei ao receber doação para campanha e não contabilizar, em **setembro de 2006**. Estou pagando um preço alto. Tenho certeza que as investigações irão revelar a verdade dos fatos. O processo legal e a justiça serão restabelecidos.

Fui vítima de um modelo autofágico do Sistema Eleitoral Brasileiro no qual prevalece a hipocrisia. Os candidatos muitas vezes deixam de declarar o recebimento de recursos financeiros, para a campanha a pedido do próprio doador, que não deseja ver seu CPF ou CNPJ divulgados na Internet e vinculados a um candidato ou Partido.

Embora o Ex-Ministro José Dirceu tenha afirmado em recente entrevista: "Mensalão não é corrupção e sim financiamento de campanha com Caixa 2", discordo. Mensalão, atividade da qual nunca tomei parte, é corrupção sim e financiar campanha com Caixa 2 é ilegal.

Desejo que a crise política do DF mobilize o Congresso Nacional para a urgência da Reforma Política, com a implementação do Financiamento Público de Campanha e fiscalização mais rigorosa que coíba o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais.

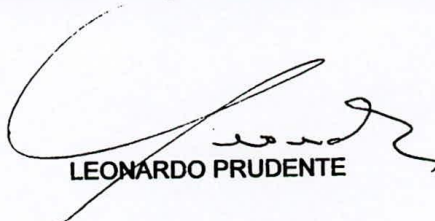
Quero também que a situação de hoje seja um exemplo aos candidatos que irão concorrer às próximas eleições.

Não desejo a ninguém que experimente a dor e o sofrimento que a minha família e eu estamos vivendo.

Agradeço a Deus pela dádiva da vida, e à minha família, em especial minha esposa e meus filhos pela tolerância e compreensão.

Agradeço aos meus eleitores, aos funcionários do gabinete, e todos os servidores da Câmara pelo apoio recebido quando do exercício da Presidência da Casa; às lideranças comunitárias; aos conselhos de pastores; aos sindicatos, federações, prefeituras e associações; e à população em geral.

Para que as prerrogativas do cargo não interfiram nas investigações e as apurações sejam feitas com isenção, renuncio ao mandato de Deputado Distrital.



LEONARDO PRUDENTE